TCE-AL
Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Ano CVIII | Nº 178 | Segunda-feira, 26 de Setembro de 2022

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto - Portaria Nº 01/2022

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência **01**
Presidência **01**
Atos e Despachos 01
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante **01**
Acórdão 01
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel **04**
Atos e Despachos 04
Decisão Monocrática 04
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu **07**
Decisão Simples 07
Coordenação do Plenário **09**
Sessões e Pautas da 1º Câmara 09
Diretoria Geral **12**
Atos e Despachos 12
Diretoria Administrativa **14**
Atos e Despachos 14
Ministério Público de Contas **14**
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas **14**
Atos e Despachos 14
Gabinete do Conselheiro - Vacância **14**
Resolução 14
Acórdão 17

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

PORTARIA Nº 256/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Portaria nº 17/2022, do Instituto Rui Barbosa - IRB,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **CERISE LIBERATO ALVES**, CPF nº 032.198.714-45, ocupante do cargo de Assessor de Conselheiro, para, na qualidade de Assistente Técnico, integrar o Comitê Técnico das Corregedorias, Ouvidorias e Controle Social do Instituto Rui Barbosa - IRB, em substituição a **Alexandra Berto Ribeiro**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 26 de setembro de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO ORDINÁRIA PLENÁRIA DE 13 DE AGOSTO DE 2022 RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC – 15275/2014
UNIDADE: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Cajueiro
INTERESSADO: Oséas Ferreira dos Santos

ASSUNTO: Aplicação de Multa/ Morte do Gestor/ Arquivamento

ACÓRDÃO Nº 115/2022.

APLICAÇÃO DE MULTA. ENVIO INTEMPESTIVO DA 4ª REMESSA DO SICAP REFERENTE AS OBRIGAÇÕES DE JULHO E AGOSTO DO EXERCÍCIO DE 2014. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2010. REVISÃO DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO QUE APLICOU MULTA AO RESPONSÁVEL FALECIDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DELIBERAÇÃO. AFASTAMENTO DA SANÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE, por maioria, o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

a. DAR PROVIMENTO da Revisão do Acórdão 155/2018, a fim de tornar insubsistente, para o de cujus a multa consignada em seu item I, em razão do falecimento do responsável antes do trânsito em julgado da referida deliberação, com base no art. 3º, §2º da Resolução do TCU 235/2010 e em observância ao princípio da intranscendência da pena previsto no art. 5º, LIV da CFRB/88;

b. DETERMINAR ao FUNCONTAS que realize o arquivamento dos autos;

c. NOTIFICAR os familiares do gestor falecido para tomar conhecimento da decisão;

d. PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011;

RELATÓRIO

1. Trata-se de processos FUNCONTAS que visam a aplicação de multa ao Sr. Oseas Ferreira dos Santos, gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Cajueiro no exercício de 2014, em razão do envio intempestivo da 4ª Remessa do SICAP/2014, que corresponde às obrigações referentes aos meses de Julho e Agosto de 2014, descumprindo assim a obrigação contida na Instrução Normativa n. 002/2010, que regulamenta o envio de documentos relativos ao SICAP - Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública.

2. O gestor foi notificado através do Ofício n° 145/2015 para apresentar a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo notificado em 25 de maio de 2015, conforme AR às fls. 10 dos autos

3. Entretanto, em consonância com o sistema interno desta Corte de Contas, verificou-se que não houve manifestação de defesa do Gestor referente ao objeto desta aplicação de multa, bem como não teve tramitação no Órgão Ministerial.

4. Em 22/02/2018 os membros da Sessão Plenária proferiram Acórdão n° 155/2018 decidindo pela aplicação de multa ao gestor acima citado, em decorrência envio intempestivo da 4ª Remessa do SICAP/2014

5. Seguindo a marcha processual, o Funcontas encaminhou o Ofício n° 401/2020 ao gestor responsável, notificando-o para que procedesse o recolhimento da multa aplicada, por meio de Guia de Recolhimento FUNCONTAS-GRF, acompanhado com cópia da peça decisória.

6. Em 05/10/2021 foi juntado aos autos envelope devolvido pelos Correios Registrado BO496878969BR

7. Em 18/05/2022 foi juntado aos autos, pelo FUNCONTAS, reportagem constando informações a respeito do falecimento do Gestor.

8. Em 20/05/2022 os autos foram encaminhados a este Gabinete para as providências cabíveis, tendo em vista a morte do Gestor sem que houvesse quitação do débito.

9. Feito este panorama, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, para que, na condição de fiscal da ordem jurídica, se pronunciasse quanto ao feito. Então, foi emitido o Parecer nº 2239/2022/6ªPC/RS, da lavra do douto procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando no sentido da possibilidade de execução da multa, mantendo-se em todos os seus termos o Acórdão e a manutenção do débito ao espólio.

10. É o relatório, passo a análise.

DOS FUNDAMENTOS

11. Os processos de aplicação de multa do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS são em sua gênese procedimentos que visam aplicar sanções aos gestores, ou seja, trata-se do chamado Direito Administrativo Sancionador que constitui-se como um conjunto de sanções administrativas aos que descumprem tais mandamentos.

12. Desta maneira, os procedimentos de FUNCONTAS devem observar os princípios dispostos na Constituição Federal que são aplicados aos acusados em geral, dentre estes destaca-se o Princípio da Intranscendência da Pena, previsto no art. 5º, XLV da CF/88 que prescreve que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, devendo ser aplicado analogicamente aos casos de direito administrativo sancionador.

13. No caso ora apreciado, verifica-se que a morte do responsável ocorreu antes do Trânsito em Julgado, pois apesar de ter ocorrido a publicação do Acórdão, não foi efetivada a notificação pessoal do gestor. Além disso, seguindo o mandamento constitucional a pena não deve transcender a pessoa do condenado, visto que as multas oriundas do FUNCONTAS possuem caráter personalíssimo e com a morte do agente a punibilidade resta extinta.

14. Nesse sentido, foi editada a Resolução TCU de nº 235/2010, com a tese de que o falecimento do gestor antes do Trânsito em Julgado administrativo extingue a punibilidade, cabendo revisão da decisão. Vejamos:

RESOLUÇÃO TCU nº 235/2010

Art. 3º Vencido o prazo fixado sem a comprovação do recolhimento da dívida ou a interposição de recurso com efeito suspensivo, sempre que o acórdão condenatório autorizar a cobrança judicial, a unidade técnico executiva competente providenciará, em 30 dias:

(...)

§2º O Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa ao gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação.

15. Observa-se também esse julgado do TCU que segue tal entendimento:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE ARQUIBANCADAS, CAMAROTES E PRODUÇÃO DE RODEIO. LICITAÇÃO CORRETAMENTE REALIZADA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO CONTRATUAL IRREGULAR. INCORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. MULTA. INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DA MORTE DO GESTOR. (TCE-MS – CONTRATO ADMINISTRATIVO: 40022015 MS 1.577.364, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1670, de 21/11/2017) (grifos nossos). Prestação de contas. Fundo de Investimentos da Amazônia. Exercício de 2002. Inobservância de normas técnicas. contas irregulares de um dos responsáveis. regularidade das contas dos demais arrolados nos autos. multas. Recursos de reconsideração. Argumentos insuficientes para desconstituir a decisão recorrida. conhecimento. Não provimento. falecimento de um dos responsáveis antes do trânsito em julgado do acórdão recorrido. revisão de ofício. insubsistência da multa aplicada ao gestor falecido. Ciência aos interessados.(TCU – PC: 01158520038, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 31/05/2016, Primeira Câmara) (grifos nossos).

16. De igual modo, em que pese este gabinete, até o presente momento, divergia quanto ao entendimento firmado pela revisibilidade de ofício, destacamos que a manifestação da Unidade Técnica, melhor dizendo, do FUNCONTAS ao juntar aos autos a reportagem sobre o passamento do responsável, é idônea a provocar a revisão da decisão como se recurso fosse.

17. Desta forma, conclui-se, que a multa aplicada ao gestor que vem a falecer antes do Trânsito em Julgado deve ser desconstituída, em razão do caráter personalíssimo da sanção, não podendo esta atingir a pessoa distinta do infrator, excluindo para o de cujus a aplicação da multa, observando-se o art. 3º, §2º da Resolução do TCU 235/2010 e ao princípio da intranscendência da pena previsto no art. 5º, LIV da CFRB/88.

DA CONCLUSÃO

18 Assim sendo, da análise levada a efeito nos autos do processo TC 15275/2014, apresento o voto para que o Pleno desta egrégia Corte de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDA:

a. DAR PROVIMENTO da Revisão do Acórdão 155/2018, a fim de tornar insubsistente, para o de cujus a multa consignada em seu item I, em razão do falecimento do responsável antes do trânsito em julgado da referida deliberação, com base no art. 3º, §2º da Resolução do TCU 235/2010 e em observância ao princípio da intranscendência da pena previsto no art. 5º, LIV da CFRB/88;

b. DETERMINAR ao Funcontas que realize o arquivamento dos autos;

c. NOTIFICAR os familiares do gestor falecido para tomar conhecimento da decisão;

d. PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011;

Sala das Sessões do **PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 13 de Setembro de 2022.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE –** Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS -** Presidente

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO -** Impedido

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU –** gabinete vago

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Ministério Público de Contas **RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES**

PROCESSO: TC – 7479/2016
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras
INTERESSADO: José Gildo Rodrigues da Silva
ASSUNTO: Aplicação de Multa/ Morte do Gestor/ Arquivamento

ACÓRDÃO Nº 116/2022.

APLICAÇÃO DE MULTA. ENVIO INTEMPESTIVO DA 1ª REMESSA DO SICAP REFERENTE AS OBRIGAÇÕES DE JANEIRO E FEVEREIRO DO EXERCÍCIO DE 2016. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2010. REVISÃO DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO QUE APLICOU MULTA AO RESPONSÁVEL FALECIDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DELIBERAÇÃO. AFASTAMENTO DA SANÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE, por maioria, o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

a. DAR PROVIMENTO da Revisão do Acórdão 1.579/2017, a fim de tornar insubsistente, para o de cujus a multa consignada em seu item I, em razão do falecimento do responsável antes do trânsito em julgado da referida deliberação, com base no art. 3º, §2º da Resolução do TCU 235/2010 e em observância ao princípio da intranscendência da pena previsto no art. 5º, LIV da CFRB/88;

b. DETERMINAR ao FUNCONTAS que realize o arquivamento dos autos;

c. NOTIFICAR os familiares do gestor falecido para tomar conhecimento da decisão;

d. PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011;

DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processos FUNCONTAS que visam a aplicação de multa ao Sr. José Gildo Rodrigues da Silva, prefeito do Município de Poço das Trincheiras no exercício de 2016, em razão do envio intempestivo da 1ª Remessa do SICAP/2016, que corresponde às obrigações referentes aos meses de Janeiro e Fevereiro de 2016, descumprindo assim a obrigação contida na Instrução Normativa n. 002/2010, que regulamenta o envio de documentos relativos ao SICAP - Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública.

2. O gestor foi notificado através do Ofício n° 878/2016 para apresentar a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo notificado em 19 de julho de 2016, conforme AR às fls. 08 dos autos.

3. Entretanto, em consonância com o sistema interno desta Corte de Contas, verificou-se que não houve manifestação de defesa do Gestor referente ao objeto desta aplicação de multa, bem como não teve tramitação no Órgão Ministerial.

4. Em 26/09/2017 os membros da Sessão Plenária proferiram Acórdão n° 1.579/2017 decidindo pela aplicação de multa ao gestor acima citado, em decorrência do envio intempestivo da 1ª Remessa do SICAP/2016.

5. Seguindo a marcha processual, o Funcontas encaminhou o Ofício n° 1394/2020 ao gestor responsável, notificando-o para que procedesse o recolhimento da multa aplicada, por meio de Guia de Recolhimento FUNCONTAS-GRF, acompanhado com cópia da peça decisória.

6. Em 10/05/2021 foi juntado aos autos envelope devolvido pelos Correios Registrado BO592934288BR.

7. Em 02/05/2022 foi juntado aos autos, pelo FUNCONTAS, reportagem constando informações a respeito do falecimento do Gestor (fl. 24).

8. Em 03/05/2022 os autos foram encaminhados a este Gabinete para as providências cabíveis, tendo em vista a morte do Gestor sem que houvesse quitação do débito.

9. Feito este panorama, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, para que, na condição de fiscal da ordem jurídica, se pronunciasse quanto ao feito. Então, foi emitido o Parecer nº 2199/2022/6ªPC/GS, da lavra do douto procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando no sentido de que não há interesse público na atuação nos feitos FUNCONTAS, não havendo assim necessidade de manifestação ministerial.

10. É o relatório, passo a análise.

DOS FUNDAMENTOS

11. Os processos de aplicação de multa do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS são em sua gênese procedimentos que visam aplicar sanções aos gestores, ou seja, trata-se do chamado Direito Administrativo Sancionador que constitui-se como um conjunto de sanções administrativas aos que descumprem tais mandamentos.

12. Desta maneira, os procedimentos de FUNCONTAS devem observar os princípios dispostos na Constituição Federal que são aplicados aos acusados em geral, dentre estes destaca-se o Princípio da Intranscendência da Pena, previsto no art. 5º, XLV da CF/88 que prescreve que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, devendo ser aplicado analogicamente aos casos de direito administrativo sancionador.

13. No caso ora apreciado, verifica-se que a morte do responsável ocorreu antes do Trânsito em Julgado, pois apesar de ter ocorrido a publicação do Acórdão, não foi efetivada a notificação pessoal do gestor. Além disso, seguindo o mandamento constitucional a pena não deve transcender a pessoa do condenado, visto que as multas oriundas do FUNCONTAS possuem caráter personalíssimo e com a morte do agente a punibilidade resta extinta.

14. Nesse sentido, foi editada a Resolução TCU de nº 235/2010, com a tese de que o falecimento do gestor antes do Trânsito em Julgado administrativo extingue a punibilidade, cabendo revisão da decisão. Vejamos:

RESOLUÇÃO TCU nº 235/2010

Art. 3º Vencido o prazo fixado sem a comprovação do recolhimento da dívida ou a interposição de recurso com efeito suspensivo, sempre que o acórdão condenatório autorizar a cobrança judicial, a unidade técnico executiva competente providenciará, em 30 dias:

(...)

§2º O Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa ao gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação.

15. Observa-se também esse julgado do TCU que segue tal entendimento:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE ARQUIBANCADAS, CAMAROTES E PRODUÇÃO DE RODEIO. LICITAÇÃO CORRETAMENTE REALIZADA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO CONTRATUAL IRREGULAR. INCORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. MULTA. INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DA MORTE DO GESTOR. (TCE-MS – CONTRATO ADMINISTRATIVO: 40022015 MS 1.577.364, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1670, de 21/11/2017) (grifos nossos). Prestação de contas. Fundo de Investimentos da Amazônia. Exercício de 2002. Inobservância de normas técnicas. contas irregulares de um dos responsáveis. regularidade das contas dos demais arrolados nos autos. multas. Recursos de reconsideração. Argumentos insuficientes para desconstituir a decisão recorrida. conhecimento. Não provimento. falecimento de um dos responsáveis antes do trânsito em julgado do acórdão recorrido. revisão de ofício. insubsistência da multa aplicada ao gestor falecido. Ciência aos interessados.(TCU – PC: 01158520038, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 31/05/2016, Primeira Câmara) (grifos nossos).

16. De igual modo, em que pese este gabinete, até o presente momento, divergia quanto ao entendimento firmado pela revisibilidade de ofício, destacamos que a manifestação da Unidade Técnica, melhor dizendo, do FUNCONTAS ao juntar aos autos a reportagem sobre o passamento do responsável, é idônea a provocar a revisão da decisão como se recurso fosse.

17. Desta forma, conclui-se, que a multa aplicada ao gestor que vem a falecer antes do Trânsito em Julgado deve ser desconstituída, em razão do caráter personalíssimo da sanção, não podendo esta atingir a pessoa distinta do infrator, excluindo para o de cujus a aplicação da multa, observando-se o art. 3º, §2º da Resolução do TCU 235/2010 e ao princípio da intranscendência da pena previsto no art. 5º, LIV da CFRB/88.

DA CONCLUSÃO

18. Assim sendo, da análise levada a efeito nos autos do processo TC 7479/2016, apresento o voto para que o Pleno desta egrégia Corte de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDA:

a. DAR PROVIMENTO da Revisão do Acórdão 1.579/2017, a fim de tornar insubsistente, para o de cujus a multa consignada em seu item I, em razão do falecimento do responsável antes do trânsito em julgado da referida deliberação, com base no art. 3º, §2º da Resolução do TCU 235/2010 e em observância ao princípio da intranscendência da pena previsto no art. 5º, LIV da CFRB/88;

b. DETERMINAR ao Funcontas que realize o arquivamento dos autos;

c. NOTIFICAR os familiares do gestor falecido para tomar conhecimento da decisão;

d. PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011;

Sala das Sessões do **PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 13 de Setembro de 2022.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE –** Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS -** Presidente

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU –** gabinete vago

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Ministério Público de Contas **RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES**

PROCESSO: TC – 12313/2015
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras
INTERESSADO: José Gildo Rodrigues da Silva
ASSUNTO: Aplicação de Multa/ Morte do Gestor/ Arquivamento

ACÓRDÃO Nº 117/2022.

APLICAÇÃO DE MULTA. ENVIO INTEMPESTIVO DA 2ª REMESSA DO SICAP REFERENTE AS OBRIGAÇÕES DE MARÇO E ABRIL DO EXERCÍCIO DE 2015. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2010. REVISÃO DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO QUE APLICOU MULTA AO RESPONSÁVEL FALECIDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DELIBERAÇÃO. AFASTAMENTO DA SANÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE, por maioria, o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

a. DAR PROVIMENTO da Revisão do Acórdão 1.673/2017, a fim de tornar insubsistente, para o de cujus a multa consignada em seu item I, em razão do falecimento do responsável antes do trânsito em julgado da referida deliberação, com base no art. 3º, §2º da Resolução do TCU 235/2010 e em observância ao princípio da intranscendência da pena previsto no art. 5º, LIV da CFRB/88;

b. DETERMINAR ao FUNCONTAS que realize o arquivamento dos autos;

c. NOTIFICAR os familiares do gestor falecido para tomar conhecimento da decisão;

d. PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011;

RELATÓRIO

1. Trata-se de processos FUNCONTAS que visam a aplicação de multa ao Sr. José Gildo Rodrigues da Silva, prefeito do Município de Poço das Trincheiras no exercício de 2015, em razão do envio intempestivo da 2ª Remessa do SICAP/2015, que corresponde às obrigações referentes aos meses de Março e Abril de 2015, descumprindo assim a obrigação contida na Instrução Normativa n. 002/2010, que regulamenta o envio de documentos relativos ao SICAP - Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública.

2. O gestor foi notificado através do Ofício n° 2383/2015 para apresentar a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo notificado em 23 de novembro de 2015, conforme AR às fls. 09 dos autos

3. Entretanto, em consonância com o sistema interno desta Corte de Contas, verificou-se que não houve manifestação de defesa do Gestor referente ao objeto desta aplicação de multa, bem como não teve tramitação no Órgão Ministerial.

4. Em 05/10/2017 os membros da Sessão Plenária proferiram Acórdão n° 1.673/2017 decidindo pela aplicação de multa ao gestor acima citado, em decorrência do envio intempestivo da 2ª Remessa do SICAP/2015.

5. Seguindo a marcha processual, o Funcontas encaminhou o Ofício n° 133/2021 ao gestor responsável, notificando-o para que procedesse o recolhimento da multa aplicada, por meio de Guia de Recolhimento FUNCONTAS-GRF, acompanhado com cópia da peça decisória.

6. Em 23/08/2021 foi juntado aos autos envelope devolvido pelos Correios Registrado BZ487781238BR.

7. Em 02/05/2022 foi juntado aos autos, pelo FUNCONTAS, reportagem constando informações a respeito do falecimento do Gestor (fl. 21).

8. Em 03/05/2022 os autos foram encaminhados a este Gabinete para as providências cabíveis, tendo em vista a morte do Gestor sem que houvesse quitação do débito.

9. Feito este panorama, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, para que, na condição de fiscal da ordem jurídica, se pronunciasse quanto ao feito. Então, foi emitido o Parecer nº 2201/2022/6ªPC/GS, da lavra do douto procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando no sentido de que não há interesse público na atuação nos feitos FUNCONTAS, não havendo assim necessidade de manifestação ministerial.

10. É o relatório, passo a análise.

DOS FUNDAMENTOS

11. Os processos de aplicação de multa do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS são em sua gênese procedimentos que visam aplicar sanções aos gestores, ou seja, trata-se do chamado Direito Administrativo Sancionador que constitui-se como um conjunto de sanções administrativas aos que descumprem tais mandamentos.

12. Desta maneira, os procedimentos de FUNCONTAS devem observar os princípios dispostos na Constituição Federal que são aplicados aos acusados em geral, dentre estes destaca-se o Princípio da Intranscendência da Pena, previsto no art. 5º, XLV da CF/88 que prescreve que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, devendo ser aplicado analogicamente aos casos de direito administrativo sancionador.

13. No caso ora apreciado, verifica-se que a morte do responsável ocorreu antes do Trânsito em Julgado, pois apesar de ter ocorrido a publicação do Acórdão, não foi efetivada a notificação pessoal do gestor. Além disso, seguindo o mandamento constitucional a pena não deve transcender a pessoa do condenado, visto que as multas oriundas do FUNCONTAS possuem caráter personalíssimo e com a morte do agente a punibilidade resta extinta.

14. Nesse sentido, foi editada a Resolução TCU de nº 235/2010, com a tese de que o falecimento do gestor antes do Trânsito em Julgado administrativo extingue a punibilidade, cabendo revisão da decisão. Vejamos:

RESOLUÇÃO TCU nº 235/2010

Art. 3º Vencido o prazo fixado sem a comprovação do recolhimento da dívida ou a interposição de recurso com efeito suspensivo, sempre que o acórdão condenatório autorizar a cobrança judicial, a unidade técnico executiva competente providenciará, em 30 dias:

(...)

§2º O Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa ao gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação.

15. Observa-se também esse julgado do TCU que segue tal entendimento:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE ARQUIBANCADAS, CAMAROTES E PRODUÇÃO DE RODEIO. LICITAÇÃO CORRETAMENTE REALIZADA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO CONTRATUAL IRREGULAR. INCORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. MULTA. INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DA MORTE DO GESTOR. (TCE-MS – CONTRATO ADMINISTRATIVO: 40022015 MS 1.577.364, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1670, de 21/11/2017) (grifos nossos). Prestação de contas. Fundo de Investimentos da Amazônia. Exercício de 2002. Inobservância de normas técnicas. contas irregulares de um dos responsáveis. regularidade das contas dos demais arrolados nos autos. multas. Recursos de reconsideração. Argumentos insuficientes para desconstituir a decisão recorrida. conhecimento. Não provimento. falecimento de um dos responsáveis antes do trânsito em julgado do acórdão recorrido. revisão de ofício. insubsistência da multa aplicada ao gestor falecido. Ciência aos interessados.(TCU – PC: 01158520038, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 31/05/2016, Primeira Câmara) (grifos nossos).

16. De igual modo, em que pese este gabinete, até o presente momento, divergia quanto ao entendimento firmado pela revisibilidade de ofício, destacamos que a manifestação da Unidade Técnica, melhor dizendo, do FUNCONTAS ao juntar aos autos a reportagem sobre o passamento do responsável, é idônea a provocar a revisão da decisão como se recurso fosse.

17. Desta forma, conclui-se, que a multa aplicada ao gestor que vem a falecer antes do Trânsito em Julgado deve ser desconstituída, em razão do caráter personalíssimo da sanção, não podendo esta atingir a pessoa distinta do infrator, excluindo para o de cujus a aplicação da multa, observando-se o art. 3º, §2º da Resolução do TCU 235/2010 e ao princípio da intranscendência da pena previsto no art. 5º, LIV da CFRB/88.

DA CONCLUSÃO

18. Assim sendo, da análise levada a efeito nos autos do processo TC 12313/2015, apresento o voto para que o Pleno desta egrégia Corte de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDA:

a. DAR PROVIMENTO da Revisão do Acórdão 1.673/2017, a fim de tornar insubsistente, para o de cujus a multa consignada em seu item I, em razão do falecimento do responsável antes do trânsito em julgado da referida deliberação, com base no art. 3º, §2º da Resolução do TCU 235/2010 e em observância ao princípio da intranscendência da pena previsto no art. 5º, LIV da CFRB/88;

b. DETERMINAR ao Funcontas que realize o arquivamento dos autos;

c. NOTIFICAR os familiares do gestor falecido para tomar conhecimento da decisão;

d. PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011;

Sala das Sessões do **PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 13 de Setembro de 2022.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE –** Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS -** Presidente

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU –** gabinete vago

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Ministério Público de Contas **RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES**

*** Republicado por incorreção.**

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Atos e Despachos

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:

Processo: TC/8.2.004872/2021

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

Considerando a solicitação encaminhada por meio do Ofício nº 017168 de 22/09/2022, peça 58 destes autos, com fundamento no artigo 57 da Resolução Nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, defiro prorrogação de prazo requerida, por 15 (quinze) dias, contado na forma do disposto no artigo 106, I, "b" daquela Resolução.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Aline Lídia Silva dos Passos

Responsável pela resenha

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTES DECISÕES:

Processo:	TC/AL n° 7237/2006
Origem:	**Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios – Palmeira - PREV**
Interessada:	Maria Beatriz Barbosa
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS - STF. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade de Maria Beatriz Barbosa, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Palmeira dos Índios/ AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 050/92- GP de 25 de fevereiro de 1992, retificada pela Portaria nº 55/2021 de 17 de novembro de 2021, fl. 28 dos autos, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Palmeira dos Índios/AL.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para

fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, de Maria Beatriz Barbosa, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Palmeira dos Índios/ AL, ocupante do cargo de professor.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 050/92- GP de 25 de fevereiro de 1992, retificada pela Portaria nº 55/2021 de 17 de novembro de 2021, fl. 28 dos autos, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Palmeira dos Índios/AL.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 113, inciso I da Lei Municipal nº 1.048/1987 e arts. 67 e 247 da Lei nº 1.240/91.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 29 de maio de 2006, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão geral – Tema 445).

Destaca-se que na decisão do STF foi reconhecida a repercussão geral.

No particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria-Geral do Município de Arapiraca/AL - PGM/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, à fl. 04 dos autos.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 32.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação sem análise do mérito, uma vez que se encontra expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do registro, à fl. 36.

IV – Decisão

Aplicação do parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado em decisão do Supremo Tribunal Federal – STF em que foi reconhecida repercussão geral (RE 636.553/RS, tema 445) e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO**:

1 – o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, de Maria Beatriz Barbosa, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Palmeira dos Índios/AL, ocupante do cargo Professor, consubstanciado na Portaria nº 050/92- GP de 25 de fevereiro de 1992, retificada pela Portaria nº 55/2021 de 17 de novembro de 2021, fl. 28 dos autos;

2 - dar ciência desta decisão ao Gestor do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Palmeira dos índios/AL;

3 – a remessa dos documentos constantes dos autos ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmeira dos índios/AL;

4 - a publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas **– GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 19 de setembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL n° 2394/2015
Origem:	**Previdência Municipal - PREVICORURIPE**
Interessada:	Rosa Nires Vilela Lessa
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS - STF. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade de Rosa Nires Vilela Lessa, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruripe/ AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 176/2014 de 28 de fevereiro de 2014, fl. 61 dos autos, retificada pela Portaria nº 265/2022 de 08 de abril de 2022, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Coruripe, publicado no Diário Oficial do Município de Coruripe/AL, em 28 de fevereiro de 2014.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, de Rosa Nires Vilela Lessa, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruripe/AL, ocupante do cargo de professora.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 176/2014 de 28 de fevereiro de 2014, fl. 61 dos autos, retificada pela Portaria nº 265/2022 de 08 de abril de 2022, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Coruripe e publicado no Diário Oficial do Município de Coruripe/AL, em 28 de fevereiro de 2014.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 15, § 1º e § 2º da Lei Municipal nº 1.158/2010 de 24 de março de 2010.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 03 de março de 2015, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão geral – Tema 445).

Destaca-se que na decisão do STF foi reconhecida a repercussão geral.

No particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria-Geral do Município de Coruripe/AL - PGM/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 56/59 dos autos.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 84.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro sem análise do mérito, uma vez expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do registro, à fl. 85.

IV – Decisão

Aplicação do parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado em decisão do Supremo Tribunal Federal – STF em que foi reconhecida repercussão geral (RE 636.553/RS, tema 445) e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO**:

1 – o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, de Rosa Nires Vilela Lessa, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruripe/AL, ocupante do cargo de Professora, consubstanciado na Portaria nº 176/2014 de 28 de fevereiro de 2014, fl. 61, retificada pela Portaria nº 265/2022 de 08 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Município de Coruripe/AL de 28 de fevereiro de 2014;

2 - dar ciência desta decisão ao gestor do regime próprio de previdência dos servidores do município de Coruripe/AL;

3 – a remessa dos documentos constantes dos autos ao PREVICORURIPE;

4 - a publicação desta decisão no Diário Oficial dos Municípios Alagoanos.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas **– GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 19 de setembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL n° 3937/2017

Origem:	Instituto Municipal de Previdência de Cacimbinhas – IMPREC
Interessada:	Ângela Maria Oliveira Ferro
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS -STF. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, de Ângela Maria Oliveira Ferro, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Cacimbinhas/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria IMPREC nº 016/2015 de 21 de julho de 2015, revogada pela Portaria IMPREC nº 02/2021 de 20 de julho de 2021, fl. 18 do P.A, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 18 de dezembro de 2017.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, de Ângela Maria Oliveira Ferro, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Cacimbinhas/AL, ocupante do cargo de auxiliar de serviços de saúde.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria IMPREC nº 016/2015 de 21 de julho de 2015, revogada pela a Portaria IMPREC nº 02/2021 de 20 de julho de 2021, fl. 18 do P.A, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 18 de dezembro de 2017.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003, c/c o art. 55 da Lei Municipal nº 439/2013, que instituiu o Regime próprio de Previdência Social do Município de Cacimbinhas.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 22 de março de 2017, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445).

Destaca-se que na decisão do STF foi reconhecida a repercussão geral.

No particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria Jurídica do Instituto Municipal de Previdência de Cacimbinhas/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 26/27 do P.A.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 34.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro sem análise do mérito, uma vez expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do registro, à fl. 35.

IV – Decisão

Aplicação do parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado em decisão do Supremo Tribunal Federal – STF em que foi reconhecida repercussão geral (RE 636.553/RS, tema 445) e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO**:

1 – o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, de Ângela Maria Oliveira Ferro, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Cacimbinhas/AL, ocupante do cargo de auxiliar de serviços de saúde, consubstanciado na Portaria IMPREC nº 016/2015 de 21 de julho de 2015, revogada pela a Portaria IMPREC nº 02/2021 de 20 de julho de 2021, fl. 18 do P.A, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 18 de dezembro de 2017;

2 - dar ciência desta decisão ao gestor do regime próprio de previdência dos servidores do município de Cacimbinhas/AL;

3 - remeter os documentos constantes dos autos ao Instituto Municipal de Previdência do Município de Cacimbinhas – IMPREC

4 - publicar esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas **– GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 19 de setembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL n° 2417/2012
Origem:	**Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca - IMPREV**
Interessada:	Margarida de Oliveira Brito
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS - STF. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade, de Margarida de Oliveira Brito, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 1251 de 28 de setembro de 2011, retificada pela Portaria nº 110 de 03 fevereiro de 2015, fl. 56 dos autos, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos em 28 de setembro de 2011.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade, de Margarida de Oliveira Brito, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 1251 de 28 de setembro de 2011, retificada pela Portaria nº 110 de 03 fevereiro de 2015, fl. 56 dos autos, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos em 28 de setembro de 2011.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º da CF/1988, c/c o art. 6º da EC nº 41/2003; e ainda o art. 30, incisos I, II e III e § 1º da Lei nº 2.213/2001 que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arapiraca.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 06 de março de 2012, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão geral – Tema 445).

Destaca-se que na decisão do STF foi reconhecida a repercussão geral.

No particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria-Geral do Município de Arapiraca se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 42/43 dos autos.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 83.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro com ressalva, do ato de aposentação, às fls. 84/91v.

IV – Decisão

Aplicação do parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado em decisão do Supremo Tribunal Federal – STF em que foi reconhecida repercussão geral (RE 636.553/RS, tema 445) e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas,

DETERMINO:

1 – o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e com paridade, de Margarida de Oliveira Brito, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação de Arapiraca/AL, consubstanciado na Portaria nº 1251 de 28 de setembro de 2011, retificada pela Portaria nº 110 de 03 de fevereiro de 2015, publicada no Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos em 28 de setembro de 2011;

2 - dar ciência desta decisão ao gestor do regime próprio de previdência dos servidores do município de Arapiraca/AL;

3 – a remessa dos documentos constantes dos autos ao Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca – IMPREV;

4 – a publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas **– GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 19 de setembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL n° 17371/2011
Origem:	**Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca - IMPREV**
Interessada:	Iracilda Maria de Amorim
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS - STF. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, de Iracilda Maria de Amorim, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 377 de 30 de março de 2011, retificada pela Portaria nº 097 de 30 de janeiro de 2015, fl. 42 dos autos, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, de 30 de março de 2011.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, de Iracilda Maria de Amorim, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 377 de 30 de março de 2011, retificada pela Portaria nº 097 de 30 de janeiro de 2015, fl. 42 dos autos, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de 30 de março de 2011.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º da CF/1988 c/c o art. 6º da EC nº 41/2003 e ainda art. 30, inciso I, II e III da Lei nº 2.213/2001, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arapiraca/AL.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 30 de novembro de 2011, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão geral – Tema 445).

Destaca-se que na decisão do STF foi reconhecida a repercussão geral.

No particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria-Geral do Município de Arapiraca se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 28/30 dos autos.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 99.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, à fl. 100.

IV – Decisão

Aplicação do parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado em decisão do Supremo Tribunal Federal – STF em que foi reconhecida repercussão geral (RE 636.553/RS, tema 445) e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO**:

1 – o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, de Iracilda Maria de Amorim, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de Professora, consubstanciado na Portaria nº 377 de 30 de março de 2011, retificada pela Portaria nº 097 de 30 de janeiro de 2015, publicada no Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de 30 de março de 2011;

2 - dar ciência desta decisão ao gestor do regime próprio de previdência dos servidores do município de Arapiraca/AL;

3 – a remessa dos documentos constantes dos autos ao Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca - IMPREV;

4 – a publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas **– GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 19 de setembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Maceió,26 de Setembro 2022.

Bruno Farias da Fonseca

Responsável pela Resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Decisão Simples

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, NO DIA 23.09.2022, PROLATOU A SEGUINTE DECISÃO SIMPLES:

PROCESSO	**TC/AL Nº 5.18.007292/2021**
INTERESSADO	Secretaria de Estado do Transporte e Desenvolvimento Urbano – SETRAND
RESPONSÁVEL	**André Paes Cerqueira de França**
ASSUNTO	Procedimento Licitatório – Concorrência Internacional

DECISÃO SIMPLES Nº 01/2022 – GCSAPAA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SETRAND. DUPLICAÇÃO E RESTAURAÇÃO DO PAVIMENTO DA RODOVIA AL-220. PARECER TÉCNICO QUE VERIFICOU A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA ANÁLISE DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo eletrônico que sobre a Execução de Obras e Serviços de Engenharia para duplicação e restauração do pavimento da Rodovia-AL-220, referente ao Entrocamento da AL – 155 Arapiraca/ Delmiro Gouveia, no subtrecho do Distrito de Piau a Delmiro Gouveia, com valor estimado em R$ 124.845.672,96 (cento e vinte e quatro milhões, oitocentos e quarenta e cinco e mil, seiscentos e setenta e dois e noventa e seis centavos), tendo como prazo estipulado de 360 dias corridos e o edital foi lançado no dia 28 de maio de 2021.

2. Consta dos autos cópia integral do Processo Administrativo Eletrônico nº. E: 05501.0000000362/2021; cópia do dimensionamento do reforço do pavimento – PROCEDIMENTO DNER – PRO 11/79; cópias do plano estrutural e planta da obra; Projeto Básico de Duplicação e Restauração do Pavimento.

3. Após, os autos foram encaminhados à Diretoria de Engenharia que exarou o Parecer nº 04/2021, da lavra do Engenheiro José Maurício Falcão Brêda, concluindo por:

[...] Considerando o disposto no ATO 063/2020, no que diz respeito à disponibilização dos documentos a serem acostados no sistema E-TCE, verificou-se que foram anexados todos os arquivos pertinentes, salvo os arquivos em formatos XLSX (arquivos em Excel), os quais não foram disponibilizados em virtude do programa deste tribunal não está preparado para receber esse formato. Com isso, entendemos nesse contexto que o processo atende parcialmente ao ATO 063/2020. Considerando também a exigência prevista na alínea "a" do Art. 06 da Resolução Normativa n.º 008, de 03 de

Setembro de 2015, do Pleno deste Tribunal de Contas, e conforme estabelece o artigo 6º da Lei 8.666,93, em seu Inciso IX, acerca dos estudos de viabilidade, nos quais se prevê que haja as indicações dos estudos técnicos preliminares, com o objetivo de assegurar a viabilidade técnica e econômica da presente obra, NÃO FOI CONSTATADA a existência deste documento nos arquivos recebidos, apenas o envio do projeto básico, providência que geralmente vem depois de garantida à viabilidade de qualquer decisão de se executar determinada obra. Considerando o presente processo, no que pertine à documentação mínima para a análise técnica de engenharia, verificou-se que o mesmo atendeu às prescrições contidas na Resolução Normativa n.º 008/2015, de 03 de setembro de 2015, do pleno deste Tribunal de Contas, COM EXCEÇÃO das exigências técnicas contida:

a) na alínea "b", do Inciso II, do art.º 6º, da Resolução Normativa n.º 008/2015, de 03 de setembro de 2015, do Pleno deste Tribunal de Contas, no que diz respeito à consideração que remete à Orientação Técnica OT IBR 001/2006, do IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, a qual explicita que deverá ser apresentado o projeto de desapropriação, conforme tabela 6.2 (Obras Rodoviárias), condição importante para que as obras não sejam impedidas de sua continuidade normal, ou então, uma justificativa que demonstre que esta providência não se mostrará necessária na fase de projetos, por alguma particularidade existente;

b) assim como a exigência descrita na alínea "e" do Inciso II – Fase de Projetos, do art.º 6º, da Resolução Normativa n.º 008/2015, de 03 de setembro de 2015, onde contempla a exigência da apresentação da licença ambiental emitida exclusivamente para a obra analisada ou cujo objeto seja mais amplo e inclua o trecho objeto da presente análise. Nesse caso foi apresentado uma a Licença Prévia (LP) de Nº 2020.01071056775, cujo objeto é a Duplicação e Restauração do Pavimento da Rodovia AL-220, trecho: Entroncamento AL-115 (Arapiraca/Delmiro Gouveia), no Subtrecho do Distrito de Arapiraca/Olho d´água das Flores, com extensão de 77,66 km, objeto diferente do trecho sob análise. Considerando o atendimento as Regras e Normas da resolução 08/2015 deste tribunal, em relação à análise dos valores e prazos da planilha orçamentária, e especificamente dos valores descritos na curva ABC DE SERVIÇO (ver tabela 3) do processo em estudo, constatou-se que os valores praticados estão coerente com os valores comparados com aqueles do sistema SICRO/ORSE, e outras referências oficiais, SALVO o valor do acompanhamento arqueológico, o qual não foi comprovado por uma fonte atualizada, somente sendo apresentada uma proposta com data antiga de um outro trecho de rodovia (do trecho Murici-Capela) e sem referência da data base.

4. Após, os autos foram encaminhados pelo Gabinete deste Relator que, prontamente, encaminhou ao Ministério Público que através do Despacho concluiu por: "O Parquet pugna pela emissão de manifestação após a conclusão da instrução".

5. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Em observância ao disposto ao art. 133, paragrafo único do RITCE/AL, que prescreve: "Preliminarmente, antes da decisão de mérito, poderá estabelecer com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, prazo de 15 (quinze) dias para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade sanável nos instrumentos e atos examinados" e aos princípios constitucionais da Publicidade e Primazia do Interesse Público, entendo por razoável determinar os gestores sanar as irregularidades apontadas pelo Parecer Técnico da Diretoria de Engenharia, especialmente a: juntada de estudos de viabilidade; projeto de desapropriação, licença ambiental, emitida exclusivamente para a obra analisada.

III – DA DECISÃO

7. Sendo assim, **DECIDO**:

7.1 **NOTIFICAR**, o **Sr. Andre Paes Cerqueira de França**, Secretário de Estado do Transporte e Desenvolvimento Urbano – SETRAND, concedendo, o prazo de **15 (quinze) dias** corridos e improrrogáveis, conforme art. 106, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno desta Corte de Contas, contados a partir do recebimento do Aviso de Recebimento – AR, para apresentar informações e colacionar aos autos os seguintes documentos:

a) Juntada de estudos de viabilidade, ou, uma justificativa que demonstre que esta providência não se mostrará necessária na fase de projetos, por alguma particularidade existente;

b) Projeto de desapropriação ou eventual justificativa para a não confecção do referido projeto;

c) licença ambiental, emitida exclusivamente para a restauração do pavimento da Rodovia-AL-220, referente ao Entrocamento da AL – 155 Arapiraca/ Delmiro Gouveia, no subtrecho do Distrito de Piau a Delmiro Gouveia;

d) Plano e Valor de Acompanhamento Arqueológico, referente ao Entrocamento da AL – 155 Arapiraca/ Delmiro Gouveia, no subtrecho do Distrito de Piau a Delmiro Gouveia, pois este não foi comprovado por uma fonte atualizada;

7.2. **ALERTAR** que eventual descumprimento da Decisão desta Corte de Contas não for acatada poderá acarretar às penalidades previstas na Lei Orgânica deste Tribunal;

7.3. **DETERMINAR** o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Relator após o cumprimento das diligências determinadas acima, conforme prevê o §1º do art. 94 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

7.4. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

Maceió, 23 de setembro de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

***republicado por incorreção**

PROCESSO:	**TC/AL Nº 4.18.000115/2021**
UNIDADE:	Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL
RESPONSÁVEL:	**Adrualdo de Lima Catão, Diretor-Presidente, CPF nº 008.182.054-23**
ASSUNTO:	**CONSULTA**

DECISÃO SIMPLES Nº 39/2022 – GCSAPAA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS – DETRAN/AL. ESCLARECIMENTO QUANTO AO ENVIO DE CÓPIAS DE PROCESSOS DA CPL DETRAN/AL. OFÍCIO DE ASSUNTO DIVERSO AO DO APRESENTADO EM SUA MANIFESTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. ESCLARECIMENTO A ESTA CORTE DE CONTAS. DILIGÊNCIA.

I – DO RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre Consulta formulada pelo Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN/AL sobre esclarecimento quanto ao envio de cópias de processos da CPL DETRAN/AL.

2. Remetidos os autos ao Parquet de Contas desta Corte, foi exarado despacho, de autoria do procurador RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA, opinando pela diligência junto ao consulente:

"Nessa toada, opina o Parquet de Contas para que o Detran/AL seja notificado para: a) apresentar em prazo hábil toda legislação utilizada na fundamentação dos processos de credenciamento de Centro de Formação de Condutores (CFC's), Casas de placas, Clínicas médicas/psicológicas, leiloeiros e instuições financeiras para parcelamento de multas; b) e esclarecer o custeio dessas entidades com presença ou não de dinheiro público."

3. Após cumpridas as diligências ora requisitadas, retornou os autos ao Ministério Público de Contas em que foi verificado a existência de um choque de informações quanto às manifestações e o Ofício Inaugural, onde, mencionam as referidas manifestações, que o Detran/AL teria questionado acerca da necessidade ou não de remessa dos processos de credenciamento **à Corte de Contas**, enquanto que o Ofício inaugural formula questionamento quanto à necessidade de remessa de tais procedimentos **à Controladoria-Geral do Estado.**

4. Desta forma, requereu o Ministério Público de Contas, por meio do DESPACHO DESMPC-PGMPC-55/2021/SM, de lavra da Procuradora STELLA MÉRO CAVALCANTE, as seguintes diligências:

1) que seja esclarecido junto ao Consulente se a dúvida reside no dever de remessa dos procedimentos de CREDENCIAMENTO ao Tribunal de Contas do Estado, em razão do Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos aprovada pela Resolução Normativa 002/2003 (como considerado na instrução), ou à Controladoria Geral do Estado (como consta da peça inaugural), especificando-se os dispositivos legais e/ou regulamentares que ensejaram a dúvida, na forma do art. 1º, XIX, da Lei Orgânica do TCE/AL.

2) que seja retificado o Assunto equivocadamente cadastrado quando da autuação (LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS), em razão da natureza de Consulta do pesente.

II. DA ANÁLISE

5. Antes de analisar o mérito da Consulta em questão, é imprescindível o exame quanto aos requisitos legais de admissibilidade do pleito.

6. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o art. 1º, inciso XIX, da Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL e art. 6º, inciso X, alínea "a", da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) definem os requisitos de admissibilidade da consulta, in verbis:

Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL)

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição e na forma prescrita nesta Lei:

(...)

XIX – Decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL)

Art. 6º – Nos termos da Constituição Federal, art. 75, da Lei Complementar nº 101/2000, da Constituição Estadual, art.97 e da Lei Estadual nº 5.604/94 compete ao Tribunal de Contas:

(...)

X – emitir parecer, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, em consulta sobre matéria que tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, e que não verse sobre caso concreto, sobre o qual o Tribunal deva se pronunciar, por força de suas atribuições, desde que formulada pelas seguintes autoridades:

a) Chefes dos Poderes do Estado e dos Municípios;

b) Senadores, Deputados Federais e Estaduais;

c) Procurador-Geral da Justiça do Estado;

d) Secretários de Estado e Municípios;

e) Comandante da Polícia Militar do Estado;

f) 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

g) Diretor-Presidente ou equivalente de órgão autônomo, bem como das entidades que integram a administração indireta estadual e municipal (grifo nosso).

7. Prescreve ainda a Lei Orgânica do TCE/AL que os processos de Consulta tem como requisito de admissibilidade que a dúvida suscitada tenha teor técnico e que não verse sobre caso concreto.

8. Quanto ao cadastramento acerca do assunto cadastrado equivocadamente como LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS, este Gabinete identificou e procedeu a correção para "CONSULTA" junto ao DTI, por meio do chamado ID 34567, no dia 26/09/2022.

III – DA CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com lastro no permissivo legal insculpido no art. 57, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

9.1 **NOTIFICAR**, **Sr. Adrualdo de Lima Catão, Diretor-Presidente, CPF nº 008.182.054-23** concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, **de forma improrrogável**, a contar da data de recebimento da notificação através do Aviso de Recebimento – AR, para esclarecer junto a esta Corte de Contas, acerca do apontamento no DESPACHO DESMPC-PGMPC-55/2021/SM, a se saber:

"se a dúvida reside no dever de remessa dos procedimentos de CREDENCIAMENTO ao Tribunal de Contas do Estado, em razão do Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos aprovada pela Resolução Normativa 002/2003 (como considerado na instrução), ou à Controladoria Geral do Estado (como consta da peça inaugural), especificando-se os dispositivos legais e/ou regulamentares que ensejaram a dúvida, na forma do art. 1º, XIX, da Lei Orgânica do TCE/AL."

9.2 **ENVIAR** cópia integral do Despacho Ministerial DESMPC-PGMPC-55/2021/SM ao Sr. **Adrualdo de Lima Catão, Diretor-Presidente, CPF nº 008.182.054-23**

9.3. **SOBRESTAR** os autos no Gabinete do Relator até o cumprimento da diligência determinada acima;

9.4. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

Maceió, 23 de setembro de 2022

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Michelle Amorim G.de Melo

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas da 1º Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2022, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTES PROCESSOS:

Processo: TC/004017/2017

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS

Gestor: ALESSANDRA CRISTINA BANDEIRA BUARQUE

Órgão/Entidade: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/4.20.011525/2020

Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Interessado: OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Campestre

Gestor: AMARO GILVAN DE CARVALHO

Órgão/Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-TCE-AL

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/012611/2013

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Mar Vermelho

Gestor: Juliana Lopes de Farias Almeida

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Mar Vermelho

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/001551/2013

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

Interessado: DETRAN-DETRAN, JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, RICARDO DE SÁ ACATUASSÚ XAVIER, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Gestor: LUIS AUGUSTO SANTOS LUCIO DE MELO

Órgão/Entidade: DETRAN-DETRAN

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/011173/2014

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

Interessado: COMPANHIA DE EDIÇÃO IMPRESSÃO E PUBLICAÇÃO DE ALAGOAS - CEPAL-CEPAL, DETRAN-DETRAN, MARCOS JOSE DANTAS KUMMER , MOISES DE AGUIAR

Gestor: Ana Paula Sarmento Martins Mendes, ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO GOUVEIA

Órgão/Entidade: DETRAN-DETRAN

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/009149/2013

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

Interessado: DEISE CARDOSO GONDIM CARVALHO, DEISE CARDOSO GONDIM CARVALHO - ME, DETRAN-DETRAN, MARIO LUIZ FREIRE DOS SANTOS, MARIO LUIZ FREIRE DOS SANTOS - ME

Gestor: LUIS AUGUSTO SANTOS LUCIO DE MELO

Órgão/Entidade: DETRAN-DETRAN

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/010345/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS

Interessado: DETRAN-DETRAN, RICARDO AUTO TEOFILO, SMTT - PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO GOUVEIA, LUIS AUGUSTO SANTOS LUCIO DE MELO

Órgão/Entidade: DETRAN-DETRAN

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/010401/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - AQUISIÇÃO DE BENS / SERVIÇOS / FASE INTERNA

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO-SETRAND

Gestor: Mosart da Silva Amaral

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO-SETRAND

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/009730/2018

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS

Interessado: Clarit Comercial Eireli - EPP, José César da Costa Calado Filho, SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO-SETRAND

Gestor: Mosart da Silva Amaral

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO-SETRAND

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/004209/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINFRA

Gestor: MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINFRA-SEINFRA

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/009927/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINFRA-SEINFRA

Gestor: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BERTO MACHADO

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINFRA-SEINFRA

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/008127/2016

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINFRA-SEINFRA

Gestor: HELDER GAZZANEO GOMES

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINFRA-SEINFRA

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/002929/2017

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Olho D`Água Do Casado

Gestor: FELIPE BARROS VIEIRA, JOSE GUALBERTO PEREIRA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Olho D`Água Do Casado

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/014580/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL

Gestor: WILDE CLECIO FALCAO DE ALENCAR

Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/001974/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL, MANOEL MARQUES JUNIOR, PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe

Gestor: WILDE CLECIO FALCAO DE ALENCAR

Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/008835/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL

Gestor: WILDE CLECIO FALCAO DE ALENCAR

Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/014241/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSÉ CICERO DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA-SSP

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA-SSP

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/014239/2018

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - POR TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

Interessado: Evânio Santos Bispo, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA-SSP

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA-SSP

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/014726/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, MARIA DULCE CORREIA ACIOLI

Gestor:

Órgão/Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL-ALE

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/000166/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: ADAILTON ALEXANDRE SILVA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS - PM DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/000903/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ERONIDES LOPES SAMPAIO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/015724/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: JEFERSON JUSTINO DE SANTANA , SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA-SSP

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA-SSP

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/008708/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANTONIO CARNEIRO D ALBUQUERQUE SOBRINHO , INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/1.8.009831/2022

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Gestor: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, MAURICIO QUINTELLA MALTA LESSA

Órgão/Entidade: PALACIO DA REPÚBLICA DOS PALMARES-PRP

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/3.8.003630/2022

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Allex Albert Rodrigues, MINISTERIO DA ECONOMIA

Gestor: OLAVO CALHEIROS NOVAIS NETO

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Murici

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/014006/2010

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Interessado: ANTONIO MARCOS RIOS DOS SANTOS, PREFEITURA MUNICIPAL-Barra De Santo Antônio

Gestor: MARIA CICERA MENDONCA CASADO

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Barra De Santo Antônio

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/4.20.011531/2020

Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Canapi, OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Canapi

Gestor: CELSO LUIZ TENORIO BRANDAO, GILMO MALTA DE MENEZES, KESIA MARIA RODRIGUES DE LIMA

Órgão/Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-TCE-AL

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/014741/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: ANTONIO DOMINGOS ALVES, PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/9.8.014426/2022

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

Gestor: GUSTAVO PONTES DE MIRANDA OLIVEIRA

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU

Advogado:

Relator: SÉRGIO RICARDO MACIEL

Processo: TC/003818/2014

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Santana Do Mundaú

Gestor: MARCELO DE SOUZA MENDONCA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Santana Do Mundaú

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/015160/2017

Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Capela, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA -SEFAZ

Gestor: J&D COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Capela

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/000523/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, MARIA DO CARMO FIRMINO DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/005168/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA RITA REGO DA CUNHA, PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/000808/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: BERENICE PEREIRA CARDOSO, PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/000218/2009

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MARIA ELISABETH PEREIRA PIAUHY, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/010248/2010

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió, LUZIA MARIA DA CONCEICAO

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/008858/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: JOSEFA SONIA DA COSTA , PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/009068/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: MARCIO ROBERTO E SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/008865/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: HENRIQUE JOSE DE LIRA , PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/008595/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: JOSEFA MARIA DA SILVA , PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/008855/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca, QUITERIA MARIA RODRIGUES CORREIA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/000149/2009

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Estrela De Alagoas, RENILDA SANTANA DOS SANTOS DE LIMA

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Estrela De Alagoas

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 26 de setembro de 2022

Maria Aparecida Bida Guabiraba - Matrícula 346215

Secretário(a)

Diretoria Geral

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 71/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor NATHÁLIA RODRIGUES DE ARAÚJO, matrícula nº. 78.297-01 gestora do Contrato Nº 25/2022, cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.

A servidora MICHELE DOS SANTOS SILVA, matrícula nº. 77.163-5 como fiscal do Contrato Nº 25/2022, cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 26 de Setembro de 2022.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

Karine Torres Leite de Araújo

Responsável pela Resenha

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DANIEL RAYMUNDO DE MENDONÇA BERNARDES, DESPACHOU OS SEGUINTES PROCESSOS EM:

19.09.2022

TC-01.433/2022-Oi Fixo S.A. (solic.)

TC-01.372/2022-O Amigão Comércio de Alimentos e Bebidas LTDA (solic.)Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para promoção das providências cabíveis.

TC-01.441/2022-Gabinete Cons. Rodrigo Siqueira Cavalcante (solic.)

TC-01.442/2022-Gabinete Cons. Rodrigo Siqueira Cavalcante (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Gabinete da Presidência, para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-01.439/2022-Raphael Bezerra Falcão de Almeida (solic)

TC-01.432/2022-Equatorial Energia S/A. (solic)

Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA para providências de sua competência.

TC-00.1378/2022-Diretoria de Engenharia. (Licitação). Trata-se de processo administrativo com o objetivo de promover eventual e futura contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços técnicos de manutenção corretiva no grupo gerador de energia 450/500 KVA, motor SCANIA, MODELO DC13 072a, GMG STEMAC – DSE4520, pertencente ao TCE-AL, com fornecimento de peças genuinamente originais, de acordo com o Termo de Referência de fls. 15 usque 43 subscrito pelo Diretor Adjunto de Engenharia. A justificativa da contratação se revela diante da necessidade de promover manutenção corretiva no gerador de energia desta corte de contas diante dos riscos inerentes a má utilização, intempéries e demais fenômenos da natureza. Além da necessidade de manter o equipamento de seu acervo, diante das eventuais paralisações de energia elétrica pela prestadora de serviço, uma vez que o equipamento deve estar pronto para uso imediato, evitando interrupções das prestações laborais desta corte de contas. É imprescindível, frisar que o conhecimento técnico acerca do objeto em questão é de total responsabilidade do Setor Requisitante, uma vez que esta Diretoria-Geral NÃO possui conhecimentos técnicos específicos sobre o objeto a ser licitado. Sendo assim, as análises e questionamentos que se seguem são baseados apenas no emprego do conhecimento jurídico, bem como, princípios de lógica e de matemática básica. Salientamos que os questionamentos abaixo NÃO são absolutos ou taxativos e, portanto, NÃO impedem a realização de questionamentos futuros. Assim, de ordem, diante da responsabilidade que nos é imputada através do arts. 7º e 82, ambos da Lei 8.666/93, e do respeito aos princípios gerais que regem a Administração Pública: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como, daqueles que especificamente regem o trâmite licitatório **APROVO** o Termo de Referência de fls. 15 usque 43 do processo eletrônico. Faz-se oportuno frisar a imprescindibilidade de que todas as peças processuais estejam devidamente assinadas, quer de forma física ou através de assinatura digital, bem como, da numeração do processo. Salientamos novamente que os questionamentos acima NÃO são absolutos ou taxativos e, portanto, NÃO impedem a realização de questionamentos futuros. Diante do acima exposto remeto o processo para a Diretoria Administrativa, para a adoção das providências de sua competência.

20.09.2022

TC-01.428/2022-Meyer Soluções em Tecnologia (solic.)

TC-01.371/2022-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (solic.)

TC-01.456/2022-Labox Comunicação Estratégica LTDA (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para promoção das providências cabíveis.

TC-01.456/2022-Labox Comunicação Estratégica LTDA (solic.) Em atenção ao despacho da Diretoria Financeira, encaminhem-se os autos a Diretoria de Comunicação para ciência e adoção das providências cabíveis.

TC-01.445/2022-Hewlett-Packard Brasil Ltda (solic)

TC-01.444/2022-Ai Soluções Tecnológicas em Inteligencia Artificial Ltda (solic)

Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA para providências de sua competência.

TC-01.462/2022-Diretoria de Coordenação de Técnicos (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

21.09.2022

TC-01.450/2022-Álvaro Félix da Silva (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Seção de Protocolo, para promoção das providências cabíveis.

TC-01.458/2022-Claro S./A. (solic)

TC-01.459/2022-Claro S./A. (solic)

Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA para providências de sua competência.

22.09.2022

TC-05.064/2019-Funcontas TCE/AL (solic.) Com a aprovação da Resolução Normativa nº 08/2020 disponibilizada no Diário Oficial eletrônico do TCE-AL de 13/10/2020, encaminhamos o processo em epígrafe.

TC-01.006/2022-Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (solic) Encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA para providências de sua competência.

TC-01.183/2022-Capgemini Brasil S.A. (solic)

TC-01.182/2022-Capgemini Brasil S.A. (solic)

TC-01.184/2022-Capgemini Brasil S.A.(solic)

Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA para providências de sua competência.

TC-01.461/2022-Diretoria de Coordenação de Técnicos (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

23.09.2022

TC-01.483/2022-Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.483/2022-Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência com as informações e documentos requisitas pelo presidente do Tribunal de Justiça para providências de sua competência.

TC-00.062/2022Locadora de Veiculo São Sebastião Ltda (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira em atendimento ao despacho da Diretoria de Gabinete da Presidência Fls.185, item n°02, para as providências de sua competência.

TC-01.481/2022-José Jorge dos Santos Pereira (solic.)

TC-01.482/2022-Sirlene Eliete Lacet Silva Souza (solic.)

Conforme despacho da Diretoria de Recursos Humanos, encaminhem-se os presentes autos à Coordenação Médica para promoção das providências cabíveis.

TC-01.435/2022-Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para promoção das providências cabíveis.

TC-01.451/2022-Maria Raquel Firmino Ramos (solic.) Conforme despacho da Diretoria de Recursos Humanos, encaminhem-se os presentes autos à Seção de Protocolo para promoção das providências cabíveis.

TC-00.4560/2018-Euclides Ferreira Neto (reserva remunerada)Devolvo o processo ao Gabinete da Presidência com o objetivo de atender o despacho proferido pelo Cons. Sub. Alberto Pires de redistribuição do processo ao relator competente.

TC-00.1409/2022-Diretoria de Tecnologia e Informática. (Licitação). Trata-se de processo administrativo com o objetivo de promover eventual e futura contratação de empresa especializada para aquisição de computadores e notebooks para atender a necessidade de substituir os equipamentos que estão em operação, mas que se tornaram obsoletos, assim como, suprir a demanda dos setores do novo prédio da Escola de Contas, de acordo com o Termo de Referência de fls. 22 usque 54 subscrito pelo Diretor de Tecnologia e Informática. A justificativa da contratação se revela diante da necessidade de promover a substituição dos computadores usados nesta corte de contas que estão em operação, mas que não possuem mais a garantia do fabricante e não apresentam desempenho satisfatório para uso com a maioria dos novos sistemas desenvolvidos neste Tribunal de Contas, conforme Estudo Técnico Preliminar – ETP já aprovado por esta Diretoria-Geral. É imprescindível, frisar que o conhecimento técnico acerca do objeto em questão é de total responsabilidade do Setor Requisitante, uma vez que esta Diretoria-Geral NÃO possui conhecimentos técnicos específicos sobre o objeto a ser licitado. Sendo assim, as análises e questionamentos que se seguem são baseados apenas no emprego do conhecimento jurídico, bem como, princípios de lógica e de matemática básica. Salientamos que os questionamentos abaixo NÃO são absolutos ou taxativos e, portanto, NÃO impedem a realização de questionamentos futuros. Assim, de ordem, diante da responsabilidade que nos é imputada através do arts. 7º e 82, ambos da Lei 8.666/93, e do respeito aos princípios gerais que regem a Administração Pública: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como, daqueles que especificamente regem o trâmite licitatório **APROVO** o Termo de Referência de fls. 22 usque 54 do processo eletrônico. Faz-se oportuno frisar a imprescindibilidade de que todas as peças processuais estejam devidamente assinadas, quer de forma física ou através de assinatura digital, bem como, da numeração do processo. Salientamos novamente que os questionamentos acima NÃO são absolutos ou taxativos e, portanto, NÃO impedem a realização de questionamentos futuros. Diante do acima exposto remeto o processo para a Diretoria Administrativa, para a adoção das providências de sua competência.

TC-00.1410/2022-Diretoria de Tecnologia e Informática. (Licitação). Trata-se de processo administrativo com o objetivo de promover eventual e futura contratação de empresa especializada para aquisição de projetor multimédias de no mínimo 3600 lumens, para atender a necessidade de substituir os equipamentos que estão em operação, mas que se tornaram obsoletos, assim como, suprir a demanda dos setores do novo prédio da Escola de Contas, de acordo com o Termo de Referência de fls. 19 usque 38 subscrito pelo Diretor de Tecnologia e Informática. A justificativa da contratação se revela diante da necessidade de promover a substituição dos computadores usados nesta corte de contas que estão em operação, mas que não possuem mais a garantia do fabricante e não apresentam desempenho satisfatório para uso com a maioria dos novos sistemas desenvolvidos neste Tribunal de Contas, conforme Estudo Técnico Preliminar – ETP já aprovado por esta Diretoria-Geral. É imprescindível, frisar que o conhecimento técnico acerca do objeto em questão é de total responsabilidade do Setor Requisitante, uma vez que esta Diretoria-Geral NÃO possui conhecimentos técnicos específicos sobre o objeto a ser licitado. Sendo assim, as análises e questionamentos que se seguem são baseados apenas no emprego do conhecimento jurídico, bem como, princípios de lógica e de matemática básica. Salientamos que os questionamentos abaixo NÃO são absolutos ou taxativos e, portanto, NÃO impedem a realização de questionamentos futuros. Assim, de ordem, diante da responsabilidade que nos é imputada através do arts. 7º e 82, ambos da Lei 8.666/93, e do respeito aos princípios gerais que regem a Administração Pública: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como, daqueles que especificamente regem o trâmite licitatório **APROVO** o Termo de Referência de fls. 19 usque 38 do processo eletrônico. Faz-se oportuno frisar a imprescindibilidade de que todas as peças processuais estejam devidamente assinadas, quer de forma física ou através de assinatura digital, bem como, da numeração do processo. Salientamos novamente que os questionamentos acima NÃO são absolutos ou taxativos e, portanto, NÃO impedem a realização de questionamentos futuros. Diante do acima exposto remeto o processo para a Diretoria Administrativa, para a adoção das providências de sua competência.

A DIRETORA ADJUNTA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CARLA DA FONSECA CAVALCANTE SOARES, DESPACHOU OS SEGUINTES PROCESSOS EM:

19.09.2022

TC-13.924/2011-Luiz Ferreira da Silva (aposent. volunt)

TC-19.356/2012-Maria José do Nascimento (aposent. volunt)

TC-00.654/2016-Lygia Maria dos Santos (aposent. volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Mar Vermelho, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-08.886/2013-Maria Janisse dos Santos Silva (pensão por morte)

TC-09.071/2013-José Claudemir dos Santos (pensão por morte)

TC-09.137/2013-Rosineide Lopes de Oliveira (aposent. volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Arapiraca, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-10.917/2016-Rita Ferreira dos Santos (aposent. volunt)

TC-03.929/2017-Edvaldo Carlos da Silva (aposent. volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Cacimbinhas, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-07.567/2015-Josefa Maurício da Rocha e Silva (aposent. invalidez)

TC-00.616/2016-Heiner Souza Liberal (aposent. volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Craíbas, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

21.09.2022

TC-09.413/2012-Heli Brandão Vilela (aposent. volunt)

TC-10.374/2017-Marivanda Sales Santos Pereira (aposent. volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.

TC-08.101/2011-Maria José Barros Ferreira (pensão por morte)

TC-16.917/2012-José Edson Barros (aposent. volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao IPREV-MACEIÓ, para adoção das providências cabíveis.

TC-09.784/2012-Marlene de Almeida Mascarenhas (aposent. volunt) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-03.314/2015-Maria da Silva (aposent. volunt) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Maravilha, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-01.657/2012-Maria Vilanir da Costa de Alcântara (aposent. volunt) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Maribondo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-10.219/2017-Maria Sueli da Silva (pensão por morte) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-07.587/2015-Antônia Lima da Silva (aposent. invalidez) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Palmeira, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-02.271/2019-Rosângela Maria dos Santos (aposent. volunt) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

23.09.2022

TC-09.900/2013-Luiz Mendes da silva (aposent. volunt) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-13.001/2006-Luzia rosa dos santos (aposent. volunt) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-11.423/2011-Nayde Lopes Maia Costa (aposent. volunt) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Atalaia, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-12.035/2016-Maria Anália dos Santos Lins (aposent. volunt) Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Porto Calvo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-14.533/2016-Josefa Benedita dos Santos Lins (aposent. volunt) Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Tanque D'arca, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-17.424/2018-Edleuza Feitoza Ramos (aposent. volunt) Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Piranhas, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-03.686/2019-Valdenoura Ferreira de Oliveira (aposent. volunt) Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Major Izidoro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-15.489/2017-Quitéria Ângelo Silva de Oliveira (aposent. volunt)

TC-13.052/2018-Maria Rodrigues da Silva (pensão por morte)

TC-00.326/2019-Maria da Solidade Soares (pensão por morte)

Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-08.929/2019-Geilza Lima Silva (aposent. volunt) Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Pilar, através da Seção de

Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-12.631/2007-Cícero Bida Guabiraba (aposent. volunt)

TC-19.146/2012-Luzinete Maria da Conceição silva (aposent. volunt)

TC-10.044/2014-Leonora Teotônio Lira Guarabira (pensão por morte)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Viçosa, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-08.879/2017-Maria Eliane Marinho de Gusmão (aposent. invalidez)

TC-09.047/2017-Nereide dos Santos (aposent. invalidez)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-00.229/2017-Manoel Silva da Costa (aposent. volunt)

TC-04.151/2018-João Paulino Filho (aposent. volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Arapiraca, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-02.039/2012-Jacinta de Fátima Santos Barros (aposent. volunt)

TC-00.592/2018-Emilia Maria dos Santos (aposent. volunt)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-09.338/2009-Josefa Joseli Tenório Camboim (aposent. volunt)

TC-07.589/2015-Maria Aparecida Silva Lima (aposent. volunt)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios , através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-03.556/2019-Gilvan Novaes Holanda Cavalcante (aposent. volunt)

TC-05.737/2019-Antônio Aloisio Alves (aposent. volunt)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Maribondo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

Mailza da Silva Correia

Responsável pela Resenha

Diretoria Administrativa

Atos e Despachos

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, ASSINOU O SEGUINTE ATO:

AVISO DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS

PROCESSO Nº. 1409/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, órgão estadual de controle externo, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº. 1.047, Farol, Maceió/AL, CEP 57.055-903, neste ato representado pelo Diretor Administrativo, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados que realizará a COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS – MENOR PREÇO POR ITEM, objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de computadores e notebooks para atender a necessidade de substituir os equipamentos que estão em operação, mas que se tornaram obsoletos, assim como, suprir a demanda dos setores do novo prédio Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, de acordo com as quantidades e especificações descritas no Processo Administrativo TC nº. 1409/2022.

As empresas, interessadas em participar da presente Cotação Prévia de Preços, deverão encaminhar e-mail para cotacao.da@tceal.tc.br, ocasião em que haverá disponibilização do Termo de Referência, com todas as especificações dos serviços pertinentes à elaboração da proposta orçamentária.

O prazo de recebimento findará após 5 (cinco) dias úteis, contados da data desta publicação.

Bruno José Braga Mota Gomes

Diretor Administrativo

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, ASSINOU O SEGUINTE ATO:

AVISO DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS

PROCESSO Nº. 1410/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, órgão estadual de controle externo, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº. 1.047, Farol, Maceió/AL, CEP 57.055-903, neste ato representado pelo Diretor Administrativo, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados que realizará a COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS – MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de equipamento de projetor de multimídias, com no mínimo 3600 lumens, para atender a necessidade de substituir os equipamentos que estão em operação, mas que se tornaram obsoletos, assim como, suprir a demanda dos setores do novo prédio do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, de acordo com as quantidades e especificações descritas no Processo Administrativo TC nº. 1410/2022.

As empresas, interessadas em participar da presente Cotação Prévia de Preços, deverão encaminhar e-mail para cotacao.da@tceal.tc.br, ocasião em que haverá disponibilização do Termo de Referência, com todas as especificações dos serviços pertinentes à elaboração da proposta orçamentária.

O prazo de recebimento findará após 5 (cinco) dias úteis, contados da data desta publicação.

Bruno José Braga Mota Gomes

Diretor Administrativo

Ministério Público de Contas

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

DESMPC-4PMPC-73/2022/RS

Processso: TC/000894/2004

INTERESSADO: Câmara Municipal de Taquarana

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

FISCALIZAÇÃO. EDITAL DE CONCURSO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS REQUISITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 01 DO TCE/AL. APLICAÇÃO RESTRITA À FUNÇÃO SANCIONATÓRIA DA CORTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA FINS DE INSTRUÇÃO E POSSÍVEL REPERCUSSÃO NO JULGAMENTO DAS CONTAS DO RESPONSÁVEL (ART. 37, CAPUT E 38, CAPUT, DA LO/TCE/AL) E, EVENTUALMENTE, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. OBSERVÂNCIA DA ADI 6655 DO STF E DA RESOLUÇÃO Nº 13/2018 DA ATRICON.

DESMPC-4PMPC-78/2022/RS

Processso: TC/007863/2016

INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Unidade Gestora: Município de Arapiraca

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

DENÚNCIA. OUVIDORIA. PEDIDO DE SIGILO PENDENTE DE APRECIAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA ACERCA DAS QUESTÕES SUSCITADAS NA DEFESA APRESENTADA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

1.Diante de novos fundamentos e documentos apresentados pelo responsável, a Unidade Técnica deverá apreciar minuciosamente as novas informações apresentadas, de modo a se manifestar conclusivamente para esclarecer ou diligenciar acerca dos argumentos e provas apresentados, realizando a devida instrução processual, sob pena de manifesta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CR).

2. Manifestação pela análise do pedido de sigilo, fomulado pela parte denunciante, bem como pela realização de instrução pela Diretoria Técninca, observado o disposto na ADI nº 6655, do STF, e na Resolução atricon nº 13/2018.

Luciana Calheiros

Responsável pela Resenha

Gabinete do Conselheiro - Vacância

Resolução

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, NO DIA 17.08.2022, EM DECORRÊNCIA DA CONVOCAÇÃO CONSTANTE DA PORTARIA N° 1/2022, RELATOU OS SEGUINTES PROCESSOS:

PROCESSO	**TC 2631/2018**

UNIDADE	Departamento De Estrada De Rodagem Do Estado De Alagoas (DER)
RESPONSÁVEL	Helder Gazzaneo Gomes (Diretor Presidente - DER/AL)
INTERESSADO	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS
ASSUNTO	Cessão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 2- 214/2022

CESSÃO DE USO Nº 001/2013. DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DE ALAGOAS (DER). OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas,** acolher a proposta de decisão**,** ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, a **Cessão de Uso nº 001/2013**, celebrado entre o **Departamento De Estrada De Rodagem Do Estado De Alagoas (DER), na gestão do Diretor Presidente, Sr. Helder Gazzaneo Gomes, no exercício financeiro de 2018,** com o **CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. (CNPJ nº 69.977.818/0001-91)** na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

II – DETERMINAR o arquivamento dos autos;

III – DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sala das Sessões da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 21 de Setembro de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira **Rodrigo Siqueira Cavalcante** - convocado

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu -** Relator

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO	**TC 2752/2018**
UNIDADE	Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas (SESAU)
RESPONSÁVEL	Carlos Christian R. Teixeira – Secretário do Estado da Saúde (SESAU)
INTERESSADO	NORTSUL COMERCIAL LTDA – ME.
ASSUNTO	Termo de Contrato

RESOLUÇÃO Nº 2- 219/2022

TERMO DE CONTRATO Nº 067/2018. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE ALAGOAS (SESAU). OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas,** acolher a proposta de decisão**,** ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto - Relator, em:

I – JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o **Termo De Contrato nº 067/2018**, celebrado entre a **Secretaria de Estado Da Saúde De Alagoas (SESAU), na gestão do Secretário, Sr. Carlos Christian Reis Teixeira**, no exercício financeiro de 2017, com **NORTSUL COMERCIAL LTDA-ME (CNPJ nº 11.625.595/0001-97)** na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

II – DETERMINAR o arquivamento dos autos;

III – DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sala das Sessões da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 21 de Setembro de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira **Rodrigo Siqueira Cavalcante** - convocado

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu -** Relator

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO	**TC 3857/2018**
UNIDADE	Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas (SESAU)
RESPONSÁVEL	Carlos Christian R. Teixeira – Secretário do Estado da Saúde (SESAU)
INTERESSADO	RED DISTRIBUIDORA LTDA.
ASSUNTO	Termo de Contrato

RESOLUÇÃO Nº 2- 222/2022

TERMO DE CONTRATO Nº 139/2018. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE ALAGOAS (SESAU). OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas,** acolher a proposta de decisão**,** ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o **Termo De Contrato nº 139/2018**, celebrado entre a **Secretaria de Estado Da Saúde De Alagoas (SESAU), na gestão do Secretário Carlos Christian R. Teixeira**, no exercício financeiro de 2017, com **RED DISTRIBUIDORA LTDA. (CNPJ nº 26.378.285/0001-92)** na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

II – DETERMINAR o arquivamento dos autos;

III – DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sala das Sessões da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 21 de Setembro de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira **Rodrigo Siqueira Cavalcante** - convocado

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu -** Relator

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO	**TC 12306/2017**
UNIDADE	Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas (SESAU)
RESPONSÁVEL	Carlos Christian R. Teixeira – Secretário do Estado da Saúde (SESAU)
INTERESSADO	NEVALLI ARTIGOS MEDICOS E HORTOPÉDICOS LTDA-ME
ASSUNTO	Termo de Contrato

RESOLUÇÃO Nº 2- 217/2022

TERMO DE CONTRATO Nº 402/2017. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE ALAGOAS (SESAU). OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas,** acolher a proposta de decisão**,** ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o **Termo De Contrato nº 402/2017**, celebrado entre a **Secretaria de Estado Da Saúde De Alagoas (SESAU), na gestão do Secretário Carlos Christian R. Teixeira**, no exercício financeiro de 2017, com **NEVALLI ARTIGOS MEDICOS E HORTOPÉDICOS LTDA-ME (CNPJ nº 20.344.116/0001-55)** na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

II – DETERMINAR o arquivamento dos autos;

III – DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sala das Sessões da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 21 de Setembro de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira **Rodrigo Siqueira Cavalcante** - convocado

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu -** Relator

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO	**TC 13977/2017**
UNIDADE	Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas (SESAU)
RESPONSÁVEL	Carlos Christian R. Teixeira – Secretário do Estado da Saúde (SESAU)
INTERESSADO	ACANTO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA-ME
ASSUNTO	Termo de Contrato

RESOLUÇÃO Nº 2- 220/2022

TERMO DE CONTRATO Nº 398/2017. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE ALAGOAS (SESAU). OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas,** acolher a proposta de decisão**,** ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o **Termo De Contrato nº 398/2017**, celebrado entre a **Secretaria de Estado Da Saúde De Alagoas (SESAU), na gestão do Secretário Carlos Christian R. Teixeira**, no exercício financeiro de 2017, com **ACANTO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA-ME (CNPJ nº 15.016.562/0001/09)** na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

II – DETERMINAR o arquivamento dos autos;

III – DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sala das Sessões da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 21 de Setembro de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira **Rodrigo Siqueira Cavalcante** - convocado

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu -** Relator

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO	**TC 15232/2017**
UNIDADE	Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas (SESAU)
RESPONSÁVEL	Carlos Christian R. Teixeira – Secretário do Estado da Saúde (SESAU)
INTERESSADO	ANGELA RAQUEL ALVES TORO – ME (DOUTOR CARIMBOS)
ASSUNTO	Termo de Contrato

RESOLUÇÃO Nº 2- 223/2022

TERMO DE CONTRATO Nº 512/2017. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE ALAGOAS (SESAU). OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas,** acolher a proposta de decisão**,** ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o **Termo De Contrato nº 512/2017**, celebrado entre a **Secretaria de Estado Da Saúde De Alagoas (SESAU), na gestão do Secretário Carlos Christian R. Teixeira**, no exercício financeiro de 2017, com **ANGELA RAQUEL ALVES TORO – ME (DOUTOR CARIMBOS) (CNPJ nº 23.449.261/0001-99)** na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

II – DETERMINAR o arquivamento dos autos;

III – DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sala das Sessões da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 21 de Setembro de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira **Rodrigo Siqueira Cavalcante** - convocado

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu -** Relator

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO	**TC 15446/2017**
UNIDADE	Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas (SESAU)
RESPONSÁVEL	Carlos Christian R. Teixeira – Secretário do Estado da Saúde (SESAU)
INTERESSADO	CONEXÃO LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA.
ASSUNTO	Termo de Contrato

RESOLUÇÃO Nº 2- 215/2022

TERMO DE CONTRATO Nº 616/2017. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE ALAGOAS (SESAU). OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas,** acolher a proposta de decisão**,** ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o **Termo De Contrato nº 616/2017**, celebrado entre a **Secretaria de Estado Da Saúde De Alagoas (SESAU), na gestão do Secretário Carlos Christian R. Teixeira**, no exercício financeiro de 2017, com **CONEXÃO LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA. (CNPJ nº 21.365.097/0001-0),** na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

II – DETERMINAR o arquivamento dos autos;

III – DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sala das Sessões da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 21 de Setembro de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira **Rodrigo Siqueira Cavalcante** - convocado

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu -** Relator

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO	**TC 16056/2017**
UNIDADE	Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas (SESAU)
RESPONSÁVEL	Carlos Christian R. Teixeira – Secretário do Estado da Saúde (SESAU)
INTERESSADO	COSTA MAR HOTEL LTDA.
ASSUNTO	Termo de Contrato

RESOLUÇÃO Nº 2- 218/2022

TERMO DE CONTRATO Nº 670/2017. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE ALAGOAS (SESAU). OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas,** acolher a proposta de decisão**,** ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o **Termo De Contrato nº 670/2017**, celebrado entre a **Secretaria de Estado Da Saúde De Alagoas (SESAU), na gestão do Secretário Carlos Christian R. Teixeira**, no exercício financeiro de 2017, com **COSTA MAR HOTEL LTDA (CNPJ nº 40.933.210/0001-57)** na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

II – DETERMINAR o arquivamento dos autos;

III – DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sala das Sessões da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 21 de Setembro de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira **Rodrigo Siqueira Cavalcante** - convocado

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu -** Relator

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO	**TC 16628/2017**
UNIDADE	Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas (SESAU)
RESPONSÁVEL	Carlos Christian R. Teixeira – Secretário do Estado da Saúde (SESAU)
INTERESSADO	KIOLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ASSUNTO	Termo de Contrato

RESOLUÇÃO Nº 2- 213/2022

TERMO DE CONTRATO Nº 680/2017. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE ALAGOAS (SESAU). OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas,** acolher a proposta de decisão**,** ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o **Termo De Contrato nº 680/2017**, celebrado entre a **Secretaria de Estado Da Saúde De Alagoas (SESAU), na gestão do Secretário Carlos Christian R. Teixeira**, no exercício financeiro de 2017, com **KIOLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (CNPJ nº 10.887.669/0001-09)** na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

II – DETERMINAR o arquivamento dos autos;

III – DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sala das Sessões da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 21 de Setembro de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira **Rodrigo Siqueira Cavalcante** - convocado

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu -** Relator

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO	**TC 16632/2017**
UNIDADE	Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas (SESAU)
RESPONSÁVEL	Carlos Christian R. Teixeira – Secretário do Estado da Saúde (SESAU)
INTERESSADO	DCP – DISTRIBUIDORA E COMERCIAL DE PAPEIS EIRELI - ME
ASSUNTO	Termo de Contrato

RESOLUÇÃO Nº 2- 216/2022

TERMO DE CONTRATO Nº 619/2017. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE ALAGOAS (SESAU). OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas,** acolher a proposta de decisão**,** ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o **Termo De Contrato nº 619/2017**, celebrado entre a **Secretaria de Estado Da Saúde De Alagoas (SESAU), na gestão do Secretário Carlos Christian R. Teixeira**, no exercício financeiro de 2017, com **DCP – DISTRIBUIDORA E COMERCIAL DE PAPEIS EIRELI - ME (CNPJ nº 19.033.395/0001-57)** na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

II – DETERMINAR o arquivamento dos autos;

III – DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sala das Sessões da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 21 de Setembro de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira **Rodrigo Siqueira Cavalcante** - convocado

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu -** Relator

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO	**TC 17069/2017**
UNIDADE	Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas (SESAU)
RESPONSÁVEL	Carlos Christian R. Teixeira – Secretário do Estado da Saúde (SESAU)
INTERESSADO	CECOAL - CENTRO COMERCIAL DE ALAGOAS LTDA.
ASSUNTO	Termo de Contrato

RESOLUÇÃO Nº 2- 221/2022

TERMO DE CONTRATO Nº 691/2017. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE ALAGOAS (SESAU). OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas,** acolher a proposta de decisão**,** ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o **Termo De Contrato nº 691/2017**, celebrado entre a **Secretaria de Estado Da Saúde De Alagoas (SESAU), na gestão do Secretário Carlos Christian R. Teixeira**, no exercício financeiro de 2017, com **CECOAL - CENTRO COMERCIAL DE ALAGOAS LTDA. (CNPJ nº 01.194.834/0001-48)** na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

II – DETERMINAR o arquivamento dos autos;

III – DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sala das Sessões da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 21 de Setembro de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira **Rodrigo Siqueira Cavalcante** - convocado

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu -** Relator

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, NO DIA 21.09.2022, EM DECORRÊNCIA DA CONVOCAÇÃO CONSTANTE DA PORTARIA N° 1/2022, RELATOU OS SEGUINTES PROCESSOS:

PROCESSO Nº	**TC/AL nº 12653/2017**
INTERESSADO:	Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde
UNIDADE(S):	BARRA DE SANTO ANTÔNIO / Alagoas
RESPONSÁVEIS:	Sra. Maria Cicera Mendonça Casado – ex-prefeita, exercício 2009 à 2012; Sr. José Rogério Cavalcante Farias – ex-prefeito, no exercício 2013 à 2016; Sra. Lívia Carla da Silva Alves – atual prefeita.
ASSUNTO:	DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO/AL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99. RECORRENTES PROCESSOS APORTADOS QUE APONTAM CONTRATAÇÕES IRREGULARES. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO PARA INDIVIDUALIZAR A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES.

I – RELATÓRIO

1.Trata-se do Ofício nº 432/2017/VT-SLQ, advindo da Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde que remeteu a Representação Trabalhista de nº 0000157-53.2017.5.19.0056 em que alega a contratação irregular de funcionário por parte da Prefeitura do Município de Barra de Santo Antônio. De acordo com os fatos narrados no processo, o Sr. Sérgio Genésio dos Santos manteve relação irregular de emprego com o Município, admitido em 1º de março de 2013 e demitido em 03/01/2016. A sentença condenou o Município ao pagamento de verbas rescisórias e relativas a FGTS no importe de R$ 4.534,38 (quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos).

2. O processo aportou nesta Corte de Contas em 23/08/2017. Sendo encaminhado a DIMOP que exarou, em 16 de dezembro de 2021, relatório técnico em que reconhece a ilegalidade da contratação, às fls. 30/32 dos autos.

3. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o **PAR-5PMPC-118/2022/GS** com a seguinte manifestação:

[...] Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento e processamento da presente denúncia.

4. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

5. Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1°, inciso XVIII c/c artigo 42 da Lei n. 5.604/94 (LOTCE/AL) e do artigo 190 da Resolução n. 003/2001 (RITCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas fiscalizar e apurar denúncias ou representações que relatem a ocorrência de irregularidades e ilegalidades decorrentes de atos praticados por qualquer agente público sujeito à sua jurisdição.

6. Em sendo assim, e considerando o procedimento de apuração de Representação/Denúncia, disposto na Lei Orgânica do TCE/AL, artigos 42 usque 44, e no Regimento Interno deste Tribunal, artigos 190 a 197, em especial, o contido no artigo 191 e seus §§, passo a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

III – DA ADMISSIBILIDADE

7. Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 5.604/94, artigo 43 e na Resolução Normativa nº 003/2001 – RITCE/AL, artigo 191 que estabelecem, em síntese, que a representação:

(i) se refira à matéria de competência do Tribunal de Contas;

(ii) se refira a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;

(iii) contenha o nome, a qualificação e o endereço do denunciante ou representante; e

(iv) esteja acompanhada de prova ou indício quanto ao fato ou da existência de ilegalidade ou irregularidade.

8. Em preliminar, ressalta-se que o signatário é parte legítima para comunicar irregularidades ou ilegalidades perante este Tribunal, nos termos do que dispõe o art. 42 da LOTCE/AL c/c os arts. 190 e caput do art.191 do Regimento Interno.

9. A Representação formulada teve como cerne contratação irregular de funcionário, sem concurso público, que foi reconhecida pela Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde, condenando o Município ao pagamento das verbas rescisórias e referentes a FGTS, tendo em vista a nulidade da avença.

10. Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo 43 da Lei Orgânica, o caput do artigo 191 e seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno desta Casa.

IV – DA ANÁLISE

11. No caso ora em análise, o processo aportou no TCE em 23/08/2016, sendo prontamente encaminhado à DIMOP, que exarou o Relatório Técnico nº 020/2021 – SAP – DIMOP/TCE-AL em 16 de dezembro de 2021, ou seja, o processo ficou pendente de movimentação por mais de 04 (quatro) anos, caracterizando o instituto da prescrição intercorrente nos termos da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL: "o exercício da função

sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei n° 9.873, de 23 de novembro de 1999".

12. Vejamos o texto legal – Lei nº 9.873/1999:

Art.1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifos nossos)

13. Ademais, em que pese o Ministério Público de Contas opinar pelo conhecimento e processamento da presente denúncia, através do PAR-5PMPC-118/2022/GS, não me parece consentânea com o normativo pertinente, uma vez que o processo ficou pendente de movimentação por mais de 04 (quatro) anos, ocorrendo o instituto da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL c/c art. 1º, § 1º a Lei nº 9.873/99 acima citados.

14. Sendo assim, restou caracterizada a prescrição intercorrente no presente feito, o que implica sua extinção e, consequente, arquivamento.

15. Contudo, a situação de contratos nulos celebrados entre o Município de Barra de Santo Antônio e funcionários não se restringe a este caso, vejamos o levantamento elaborado por este Gabinete que aponta processos com o mesmo objeto:

TC 12660/2017; TC 12662/2017; TC 12654/2017; TC 9174/2016; TC 10312/2016; TC 10313/2016; TC 10314/2016; TC 114034/2016; TC 11597/2016; TC 11824/2016; TC 12165/2016; TC 12168/2016; TC 12166/2016; TC 12496/2016; TC 12496/2016; TC 9173/2016; TC 11039/2016; TC 12790/2016; TC 8946/2016.

16. Ademais, a conduta de contratar servidor sem observância de concurso público caracteriza, em tese, crime de responsabilidade do Prefeito (Decreto-Lei nº 201/1967) e Improbidade Administrativa (Lei nº 8.492/1992), assim definido na Legislação:

Decreto-Lei nº 201/1967

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...] XIII – Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei

Lei nº 8.492/1992

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

[...] V – frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

17. Neste aspecto, buscando resguardar o interesse público, parece-me imprescindível a realização de inspeção no município com a finalidade de levantar todas as contratações irregulares de funcionários ocorridas no período de 2003 a 2016, mensurando e individualizando a responsabilidade de tais avenças, nos termos do art. 179 c/c o art. 193 do RITCE.

V - CONCLUSÃO

18. Dessa forma, pelos motivos expostos, **VOTO** no sentido de que a **2º Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas,** no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA:**

18.1 – **CONHECER** da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

18.2 – **DETERMINAR** a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 193 do RITCE/AL c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9873/199 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

18.3 – **SOLICITAR** à Presidência do TCE/AL a inclusão deste item no plano anual da auditoria, no Município de Barra de Santo Antônio, qual seja, o levantamento de todas as contratações irregulares de funcionários ocorridas no Município no período de 2009 a 2016, mensurando e individualizando a responsabilidade de tais avenças, quantificando os possíveis danos, observando-se os processos mencionados acima que já tramitam nesta Corte de Contas, nos termos do art. 179 c/c o art. 193 do RITCE/AL;

18.4 – **ENCAMINHAR** cópia da sentença da Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde que condena o Município Barra de Santo Antônio e desta Decisão ao:

a) Ministério Público Estadual;

b)Ministério Público do Trabalho, para que exerçam suas atribuições constitucionais;

18.5 – **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;

18.6 – **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Vara do Trabalho de São Luiz do Quitunde;

18.7 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 21 de setembro de 2022.

PROCESSO Nº	**TC/AL nº 12653/2017**
INTERESSADO:	Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde
UNIDADE(S):	BARRA DE SANTO ANTÔNIO / Alagoas
RESPONSÁVEIS:	Sra. Maria Cicera Mendonça Casado – ex-prefeita, exercício 2009 à 2012; Sr. José Rogério Cavalcante Farias – ex-prefeito, no exercício 2013 à 2016; Sra. Lívia Carla da Silva Alves – atual prefeita.
ASSUNTO:	DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO n°: 2 - 799/2022

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO/AL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DO ART. 1, §1° DA LEI Nº 9.873/99. RECORRENTES PROCESSOS APORTADOS QUE APONTAM CONTRATAÇÕES IRREGULARES. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO PARA INDIVIDUALIZAR A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator para:

1 – **CONHECER** da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

2 – **DETERMINAR** a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 193 do RITCE/AL c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9873/199 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

3 – **SOLICITAR** à Presidência do TCE/AL a inclusão deste item no plano anual da auditoria, no Município de Barra de Santo Antônio, qual seja, o levantamento de todas as contratações irregulares de funcionários ocorridas no Município no período de 2009 a 2016, mensurando e individualizando a responsabilidade de tais avenças, quantificando os possíveis danos, observando-se os processos mencionados acima que já tramitam nesta Corte de Contas, nos termos do art. 179 c/c o art. 193 do RITCE/AL;

4 – **ENCAMINHAR** cópia da sentença da Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde que condena o Município Barra de Santo Antônio e desta Decisão ao:

a) Ministério Público Estadual;

b)Ministério Público do Trabalho, para que exerçam suas atribuições constitucionais;

5 – **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;

6 – **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Vara do Trabalho de São Luiz do Quitunde;

7 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 21 de Setembro de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira **Rodrigo Siqueira Cavalcante** - convocado

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu -** Relator

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO Nº	**TC/AL nº 12654/2017**
INTERESSADO:	Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde
UNIDADE(S):	BARRA DE SANTO ANTÔNIO / Alagoas
RESPONSÁVEIS:	Sra. Maria Cicera Mendonça Casado – ex-prefeita, exercício 2009 à 2012; Sr. José Rogério Cavalcante Farias – ex-prefeito, no exercício 2013 à 2016; Sra. Lívia Carla da Silva Alves – atual prefeita.
ASSUNTO:	DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO/AL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DO ART. 1, §1° DA LEI Nº 9.873/99. RECORRENTES PROCESSOS APORTADOS QUE APONTAM CONTRATAÇÕES IRREGULARES. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO PARA INDIVIDUALIZAR A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES.

I – RELATÓRIO

1.Trata-se do Ofício nº 403/2017/VT-SLQ, advindo da Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde que remeteu a Representação Trabalhista de nº 0000431-17.2017.5.19.0056 em que alega a contratação irregular de funcionário por parte da Prefeitura do Município de Barra de Santo Antônio. De acordo com os fatos narrados no processo, o Sr. Valdemar Paes Landim Ribeiro Neto manteve relação irregular de emprego com

o Município, durante os períodos de 18/01/2016 a 15/03/2016 e de 15/06/2016 a 31/10/2016. A sentença condenou o Município ao pagamento de verbas relativas a FGTS no importe de R$ 311,95 (trezentos e onze reais e e noventa e cinco centavos).

2. O processo aportou nesta Corte de Contas em 23/08/2017. Sendo encaminhado a DIMOP que exarou, em 16 de dezembro de 2021, relatório técnico em que reconhece a ilegalidade da contratação, às fls. 32/34 dos autos.

3. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o **PAR-5PMPC-117/2022/GS** com a seguinte manifestação:

[...] Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento e processamento da presente denúncia.

4. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

5. Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1°, inciso XVIII c/c artigo 42 da Lei n. 5.604/94 (LOTCE/AL) e do artigo 190 da Resolução n. 003/2001 (RITCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas fiscalizar e apurar denúncias ou representações que relatem a ocorrência de irregularidades e ilegalidades decorrentes de atos praticados por qualquer agente público sujeito à sua jurisdição.

6. Em sendo assim, e considerando o procedimento de apuração de Representação/Denúncia, disposto na Lei Orgânica do TCE/AL, artigos 42 usque 44, e no Regimento Interno deste Tribunal, artigos 190 a 197, em especial, o contido no artigo 191 e seus §§, passo a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

III – DA ADMISSIBILIDADE

7. Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 5.604/94, artigo 43 e na Resolução Normativa nº 003/2001 – RITCE/AL, artigo 191 que estabelecem, em síntese, que a representação:

(i) se refira à matéria de competência do Tribunal de Contas;

(ii) se refira a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;

(iii) contenha o nome, a qualificação e o endereço do denunciante ou representante; e

(iv) esteja acompanhada de prova ou indício quanto ao fato ou da existência de ilegalidade ou irregularidade.

8. Em preliminar, ressalta-se que o signatário é parte legítima para comunicar irregularidades ou ilegalidades perante este Tribunal, nos termos do que dispõe o art. 42 da LOTCE/AL c/c os arts. 190 e caput do art.191 do Regimento Interno.

9. A Representação formulada teve como cerne contratação irregular de funcionário, sem concurso público, que foi reconhecida pela Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde, condenando o Município ao pagamento das verbas referentes a FGTS, tendo em vista a nulidade da avença.

10. Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo 43 da Lei Orgânica, o caput do artigo 191 e seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno desta Casa.

IV – DA ANÁLISE

11. No caso ora em análise, o processo aportou no TCE em 23/08/2016, sendo prontamente encaminhado à DIMOP, que exarou o Relatório Técnico nº 021/2021 – SAP – DIMOP/TCE-AL em 16 de dezembro de 2021, ou seja, o processo ficou pendente de movimentação por mais de 04 (quatro) anos, caracterizando o instituto da prescrição intercorrente nos termos da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL: "o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei n° 9.873, de 23 de novembro de 1999".

12. Vejamos o texto legal – Lei nº 9.873/1999:

Art.1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifos nossos)

13. Ademais, em que pese o Ministério Público de Contas opinar pelo conhecimento e processamento da presente denúncia, através do PAR-5PMPC-117/2022/GS, não me parece consentânea com o normativo pertinente, uma vez que o processo ficou pendente de movimentação por mais de 04 (quatro) anos, ocorrendo o instituto da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL c/c art. 1º, § 1º a Lei nº 9.873/99 acima citados.

14. Sendo assim, restou caracterizada a prescrição intercorrente no presente feito, o que implica sua extinção e, consequente, arquivamento.

15. Contudo, a situação de contratos nulos celebrados entre o Município de Barra de Santo Antônio e funcionários não se restringe a este caso, vejamos o levantamento elaborado por este Gabinete que aponta processos com o mesmo objeto:

TC 12653/2017; TC 12660/2017; TC 12654/2017; TC 9174/2016; TC 10312/2016; TC 10313/2016; TC 10314/2016; TC 114034/2016; TC 11597/2016; TC 11824/2016; TC 12165/2016; TC 12168/2016; TC 12166/2016; TC 12496/2016; TC 12496/2016; TC 9173/2016; TC 11039/2016; TC 12790/2016; TC 8946/2016.

16. Ademais, a conduta de contratar servidor sem observância de concurso público caracteriza, em tese, crime de responsabilidade do Prefeito (Decreto-Lei nº 201/1967) e Improbidade Administrativa (Lei nº 8.492/1992), assim definido na Legislação:

Decreto-Lei nº 201/1967

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...] XIII – Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei

Lei nº 8.492/1992

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

[...] V – frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

17. Neste aspecto, buscando resguardar o interesse público, parece-me imprescindível a realização de inspeção no município com a finalidade de levantar todas as contratações irregulares de funcionários ocorridas no período de 2003 a 2016, mensurando e individualizando a responsabilidade de tais avenças, nos termos do art. 179 c/c o art. 193 do RITCE.

V - CONCLUSÃO

18. Dessa forma, pelos motivos expostos, **VOTO** no sentido de que a **2º Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas,** no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA:**

18.1 – **CONHECER** da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

18.2 – **DETERMINAR** a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 193 do RITCE/AL c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9873/199 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

18.3 – **SOLICITAR** à Presidência do TCE/AL a inclusão deste item no plano anual da auditoria, no Município de Barra de Santo Antônio, qual seja, o levantamento de todas as contratações irregulares de funcionários ocorridas no Município no período de 2009 a 2016, mensurando e individualizando a responsabilidade de tais avenças, quantificando os possíveis danos, observando-se os processos mencionados acima que já tramitam nesta Corte de Contas, nos termos do art. 179 c/c o art. 193 do RITCE/AL;

18.4 – **ENCAMINHAR** cópia da sentença da Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde que condena o Município Barra de Santo Antônio e desta Decisão ao:

a) Ministério Público Estadual;

b)Ministério Público do Trabalho, para que exerçam suas atribuições constitucionais;

18.5 – **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;

18.6 – **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Vara do Trabalho de São Luiz do Quitunde;

18.7 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,** em Maceió, 21 de setembro de 2022.

PROCESSO Nº	**TC/AL nº 12654/2017**
INTERESSADO:	Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde
UNIDADE(S):	BARRA DE SANTO ANTÔNIO / Alagoas
RESPONSÁVEIS:	Sra. Maria Cicera Mendonça Casado – ex-prefeita, exercício 2009 à 2012; Sr. José Rogério Cavalcante Farias – ex-prefeito, no exercício 2013 à 2016; Sra. Lívia Carla da Silva Alves – atual prefeita.
ASSUNTO:	DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO n°: 2 - 801/2022

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO/AL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99. RECORRENTES PROCESSOS APORTADOS QUE APONTAM CONTRATAÇÕES IRREGULARES. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO PARA INDIVIDUALIZAR A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator para:

1 – **CONHECER** da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

2 – **DETERMINAR** a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 193 do RITCE/AL c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9873/199 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

3 – **SOLICITAR** à Presidência do TCE/AL a inclusão deste item no plano anual da auditoria, no Município de Barra de Santo Antônio, qual seja, o levantamento de todas as

contratações irregulares de funcionários ocorridas no Município no período de 2009 a 2016, mensurando e individualizando a responsabilidade de tais avenças, quantificando os possíveis danos, observando-se os processos mencionados acima que já tramitam nesta Corte de Contas, nos termos do art. 179 c/c o art. 193 do RITCE/AL;

4 – **ENCAMINHAR** cópia da sentença da Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde que condena o Município Barra de Santo Antônio e desta Decisão ao:

a) Ministério Público Estadual;

b)Ministério Público do Trabalho, para que exerçam suas atribuições constitucionais;

5 – **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;

6 – **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Vara do Trabalho de São Luiz do Quitunde;

7 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 21 de Setembro de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira **Rodrigo Siqueira Cavalcante** - convocado

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu -** Relator

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO Nº	**TC/AL nº 12660/2017**
INTERESSADO:	Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde
UNIDADE(S):	BARRA DE SANTO ANTÔNIO / Alagoas
RESPONSÁVEIS:	Sra. Maria Cicera Mendonça Casado – ex-prefeita, exercício 2009 à 2012; Sr. José Rogério Cavalcante Farias – ex-prefeito, no exercício 2013 à 2016; Sra. Lívia Carla da Silva Alves – atual prefeita.
ASSUNTO:	DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO/AL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99. RECORRENTES PROCESSOS APORTADOS QUE APONTAM CONTRATAÇÕES IRREGULARES. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO PARA INDIVIDUALIZAR A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES.

I – RELATÓRIO

1.Trata-se do Ofício nº 406/2017/VT-SLQ, advindo da Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde que remeteu a Representação Trabalhista de nº 0000344-61.2017.5.19.0056 em que alega a contratação irregular de funcionário por parte da Prefeitura do Município de Barra de Santo Antônio. De acordo com os fatos narrados no processo, o Sr. Pedro Viturino da Silva manteve relação irregular de emprego com o Município, admitido em 8 de outubro de 2015 e demitido em 31/12/2016. A sentença condenou o Município ao pagamento de verbas rescisórias e relativas a FGTS no importe de R$ 2.119,89 (dois mil, cento e dezenove reais e oitenta e nove centavos).

2. O processo aportou nesta Corte de Contas em 23/08/2017. Sendo encaminhado a DIMOP que exarou, em 16 de dezembro de 2021, relatório técnico em que reconhece a ilegalidade da contratação, às fls. 31/33 dos autos.

3. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o **PAR-5PMPC-116/2022/GS** com a seguinte manifestação:

[...] Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento e processamento da presente denúncia.

4. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

5. Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1°, inciso XVIII c/c artigo 42 da Lei n. 5.604/94 (LOTCE/AL) e do artigo 190 da Resolução n. 003/2001 (RITCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas fiscalizar e apurar denúncias ou representações que relatem a ocorrência de irregularidades e ilegalidades decorrentes de atos praticados por qualquer agente público sujeito à sua jurisdição.

6. Em sendo assim, e considerando o procedimento de apuração de Representação/Denúncia, disposto na Lei Orgânica do TCE/AL, artigos 42 usque 44, e no Regimento Interno deste Tribunal, artigos 190 a 197, em especial, o contido no artigo 191 e seus §§, passo a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

III – DA ADMISSIBILIDADE

7. Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 5.604/94, artigo 43 e na Resolução Normativa nº 003/2001 – RITCE/AL, artigo 191 que estabelecem, em síntese, que a representação:

(i) se refira à matéria de competência do Tribunal de Contas;

(ii) se refira a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;

(iii) contenha o nome, a qualificação e o endereço do denunciante ou representante; e

(iv) esteja acompanhada de prova ou indício quanto ao fato ou da existência de ilegalidade ou irregularidade.

8. Em preliminar, ressalta-se que o signatário é parte legítima para comunicar irregularidades ou ilegalidades perante este Tribunal, nos termos do que dispõe o art. 42 da LOTCE/AL c/c os arts. 190 e caput do art.191 do Regimento Interno.

9. A Representação formulada teve como cerne contratação irregular de funcionário, sem concurso público, que foi reconhecida pela Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde, condenando o Município ao pagamento das verbas rescisórias e referentes a FGTS, tendo em vista a nulidade da avença.

10. Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo 43 da Lei Orgânica, o caput do artigo 191 e seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno desta Casa.

IV – DA ANÁLISE

11. No caso ora em análise, o processo aportou no TCE em 23/08/2016, sendo prontamente encaminhado à DIMOP, que exarou o Relatório Técnico nº 022/2021 – SAP – DIMOP/TCE-AL em 16 de dezembro de 2021, ou seja, o processo ficou pendente de movimentação por mais de 04 (quatro) anos, caracterizando o instituto da prescrição intercorrente nos termos da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL: "o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei n° 9.873, de 23 de novembro de 1999".

12. Vejamos o texto legal – Lei nº 9.873/1999:

Art.1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifos nossos)

13. Ademais, em que pese o Ministério Público de Contas opinar pelo conhecimento e processamento da presente denúncia, através do PAR-5PMPC-116/2022/GS, não me parece consentânea com o normativo pertinente, uma vez que o processo ficou pendente de movimentação por mais de 04 (quatro) anos, ocorrendo o instituto da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL c/c art. 1º, § 1º a Lei nº 9.873/99 acima citados.

14. Sendo assim, restou caracterizada a prescrição intercorrente no presente feito, o que implica sua extinção e, consequente, arquivamento.

15. Contudo, a situação de contratos nulos celebrados entre o Município de Barra de Santo Antônio e funcionários não se restringe a este caso, vejamos o levantamento elaborado por este Gabinete que aponta processos com o mesmo objeto:

TC 12653/2017; TC 12662/2017; TC 12654/2017; TC 9174/2016; TC 10312/2016; TC 10313/2016; TC 10314/2016; TC 114034/2016; TC 11597/2016; TC 11824/2016; TC 12165/2016; TC 12168/2016; TC 12166/2016; TC 12496/2016; TC 12496/2016; TC 9173/2016; TC 11039/2016; TC 12790/2016; TC 8946/2016.

16. Ademais, a conduta de contratar servidor sem observância de concurso público caracteriza, em tese, crime de responsabilidade do Prefeito (Decreto-Lei nº 201/1967) e Improbidade Administrativa (Lei nº 8.492/1992), assim definido na Legislação:

Decreto-Lei nº 201/1967

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...] XIII – Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei

Lei nº 8.492/1992

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

[...] V – frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

17. Neste aspecto, buscando resguardar o interesse público, parece-me imprescindível a realização de inspeção no município com a finalidade de levantar todas as contratações irregulares de funcionários ocorridas no período de 2009 a 2016, mensurando e individualizando a responsabilidade de tais avenças, nos termos do art. 179 c/c o art. 193 do RITCE.

V - CONCLUSÃO

18. Dessa forma, pelos motivos expostos, **VOTO** no sentido de que a **2º Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas,** no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA:**

18.1 – **CONHECER** da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

18.2 – **DETERMINAR** a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 193 do RITCE/AL c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9873/199 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

18.3 – **SOLICITAR** à Presidência do TCE/AL a inclusão deste item no plano anual da auditoria, no Município de Barra de Santo Antônio, qual seja, o levantamento de todas as contratações irregulares de funcionários ocorridas no Município no período de 2009 a 2016, mensurando e individualizando a responsabilidade de tais avenças, quantificando

os possíveis danos, observando-se os processos mencionados acima que já tramitam nesta Corte de Contas, nos termos do art. 179 c/c o art. 193 do RITCE/AL;

18.4 – **ENCAMINHAR** cópia da sentença da Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde que condena o Município Barra de Santo Antônio e desta Decisão ao:

a) Ministério Público Estadual;

b)Ministério Público do Trabalho, para que exerçam suas atribuições constitucionais;

18.5 – **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;

18.6 – **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Vara do Trabalho de São Luiz do Quitunde;

18.7 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 21 de setembro de 2022.

PROCESSO Nº	**TC/AL nº 12660/2017**
INTERESSADO:	Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde
UNIDADE(S):	BARRA DE SANTO ANTÔNIO / Alagoas
RESPONSÁVEIS:	Sra. Maria Cicera Mendonça Casado – ex-prefeita, exercício 2009 à 2012; Sr. José Rogério Cavalcante Farias – ex-prefeito, no exercício 2013 à 2016; Sra. Lívia Carla da Silva Alves – atual prefeita.
ASSUNTO:	DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO n°: 2 - 798/2022

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO/AL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99. RECORRENTES PROCESSOS APORTADOS QUE APONTAM CONTRATAÇÕES IRREGULARES. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO PARA INDIVIDUALIZAR A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator para:

1 – **CONHECER** da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

2 – **DETERMINAR** a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 193 do RITCE/AL c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9873/199 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

3 – **SOLICITAR** à Presidência do TCE/AL a inclusão deste item no plano anual da auditoria, no Município de Barra de Santo Antônio, qual seja, o levantamento de todas as contratações irregulares de funcionários ocorridas no Município no período de 2009 a 2016, mensurando e individualizando a responsabilidade de tais avenças, quantificando os possíveis danos, observando-se os processos mencionados acima que já tramitam nesta Corte de Contas, nos termos do art. 179 c/c o art. 193 do RITCE/AL;

4 – **ENCAMINHAR** cópia da sentença da Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde que condena o Município Barra de Santo Antônio e desta Decisão ao:

a) Ministério Público Estadual;

b)Ministério Público do Trabalho, para que exerçam suas atribuições constitucionais;

5 – **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;

6 – **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Vara do Trabalho de São Luiz do Quitunde

7 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 21 de Setembro de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira **Rodrigo Siqueira Cavalcante** - convocado

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu -** Relator

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO Nº	**TC/AL nº 12662/2017**
INTERESSADO:	Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde
UNIDADE(S):	BARRA DE SANTO ANTÔNIO / Alagoas
RESPONSÁVEIS:	Sra. Maria Cicera Mendonça Casado – ex-prefeita, exercício 2009 à 2012; Sr. José Rogério Cavalcante Farias – ex-prefeito, no exercício 2013 à 2016; Sra. Lívia Carla da Silva Alves – atual prefeita.
ASSUNTO:	DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO/AL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99. RECORRENTES PROCESSOS APORTADOS QUE APONTAM CONTRATAÇÕES IRREGULARES. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO PARA INDIVIDUALIZAR A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES.

I – RELATÓRIO

1.Trata-se do Ofício nº 401/2017/VT-SLQ, advindo da Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde que remeteu a Representação Trabalhista de nº 0000071-82.2017.5.19.0056 em que alega a contratação irregular de funcionário por parte da Prefeitura do Município de Barra de Santo Antônio. De acordo com os fatos narrados no processo, o Sr. Severino Bezerra da Silva Filho manteve relação irregular de emprego com o Município, admitido em 01/07/2016 e demitido em 31/12/2016. A sentença condenou o Município ao pagamento de verbas rescisórias e relativas a FGTS no importe de R$ 1.617,10 (um mil, seiscentos e dezessete reais e dez centavos).

2. O processo aportou nesta Corte de Contas em 23/08/2017. Sendo encaminhado a DIMOP que exarou, em 16 de dezembro de 2021, relatório técnico em que reconhece a ilegalidade da contratação, às fls. 35/37 dos autos.

3. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o **PAR-5PMPC-115/2022/GS** com a seguinte manifestação:

[...] Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento e processamento da presente denúncia.

4. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

5. Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1°, inciso XVIII c/c artigo 42 da Lei n. 5.604/94 (LOTCE/AL) e do artigo 190 da Resolução n. 003/2001 (RITCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas fiscalizar e apurar denúncias ou representações que relatem a ocorrência de irregularidades e ilegalidades decorrentes de atos praticados por qualquer agente público sujeito à sua jurisdição.

6. Em sendo assim, e considerando o procedimento de apuração de Representação/Denúncia, disposto na Lei Orgânica do TCE/AL, artigos 42 usque 44, e no Regimento Interno deste Tribunal, artigos 190 a 197, em especial, o contido no artigo 191 e seus §§, passo a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

III – DA ADMISSIBILIDADE

7. Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 5.604/94, artigo 43 e na Resolução Normativa nº 003/2001 – RITCE/AL, artigo 191 que estabelecem, em síntese, que a representação:

(i) se refira à matéria de competência do Tribunal de Contas;

(ii) se refira a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;

(iii) contenha o nome, a qualificação e o endereço do denunciante ou representante; e

(iv) esteja acompanhada de prova ou indício quanto ao fato ou da existência de ilegalidade ou irregularidade.

8. Em preliminar, ressalta-se que o signatário é parte legítima para comunicar irregularidades ou ilegalidades perante este Tribunal, nos termos do que dispõe o art. 42 da LOTCE/AL c/c os arts. 190 e caput do art.191 do Regimento Interno.

9. A Representação formulada teve como cerne contratação irregular de funcionário, sem concurso público, que foi reconhecida pela Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde, condenando o Município ao pagamento das verbas rescisórias e referentes a FGTS, tendo em vista a nulidade da avença.

10. Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo 43 da Lei Orgânica, o caput do artigo 191 e seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno desta Casa.

IV – DA ANÁLISE

11. No caso ora em análise, o processo aportou no TCE em 23/08/2016, sendo prontamente encaminhado à DIMOP, que exarou o Relatório Técnico nº 023/2021 – SAP – DIMOP/TCE-AL em 16 de dezembro de 2021, ou seja, o processo ficou pendente de movimentação por mais de 04 (quatro) anos, caracterizando o instituto da prescrição intercorrente nos termos da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL: "o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei n° 9.873, de 23 de novembro de 1999".

12. Vejamos o texto legal – Lei nº 9.873/1999:

Art.1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de

ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifos nossos)

13. Ademais, em que pese o Ministério Público de Contas opinar pelo conhecimento e processamento da presente denúncia, através do PAR-5PMPC-115/2022/GS, não me parece consentânea com o normativo pertinente, uma vez que o processo ficou pendente de movimentação por mais de 04 (quatro) anos, ocorrendo o instituto da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL c/c art. 1º, § 1º a Lei nº 9.873/99 acima citados.

14. Sendo assim, restou caracterizada a prescrição intercorrente no presente feito, o que implica sua extinção e, consequente, arquivamento.

15. Contudo, a situação de contratos nulos celebrados entre o Município de Barra de Santo Antônio e funcionários não se restringe a este caso, vejamos o levantamento elaborado por este Gabinete que aponta processos com o mesmo objeto:

TC 12653/2017; TC 12660/2017; TC 12654/2017; TC 9174/2016; TC 10312/2016; TC 10313/2016; TC 10314/2016; TC 114034/2016; TC 11597/2016; TC 11824/2016; TC 12165/2016; TC 12168/2016; TC 12166/2016; TC 12496/2016; TC 12496/2016; TC 9173/2016; TC 11039/2016; TC 12790/2016; TC 8946/2016.

16. Ademais, a conduta de contratar servidor sem observância de concurso público caracteriza, em tese, crime de responsabilidade do Prefeito (Decreto-Lei nº 201/1967) e Improbidade Administrativa (Lei nº 8.492/1992), assim definido na Legislação:

Decreto-Lei nº 201/1967

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...] XIII – Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei

Lei nº 8.492/1992

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

[...] V – frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

17. Neste aspecto, buscando resguardar o interesse público, parece-me imprescindível a realização de inspeção no município com a finalidade de levantar todas as contratações irregulares de funcionários ocorridas no período de 2009 a 2016, mensurando e individualizando a responsabilidade de tais avenças, nos termos do art. 179 c/c o art. 193 do RITCE.

V - CONCLUSÃO

18. Dessa forma, pelos motivos expostos, **VOTO** no sentido de que a **2º Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas,** no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA:**

18.1 – **CONHECER** da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

18.2 – **DETERMINAR** a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 193 do RITCE/AL c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9873/199 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

18.3 – **SOLICITAR** à Presidência do TCE/AL a inclusão deste item no plano anual da auditoria, no Município de Barra de Santo Antônio, qual seja, o levantamento de todas as contratações irregulares de funcionários ocorridas no Município no período de 2009 a 2016, mensurando e individualizando a responsabilidade de tais avenças, quantificando os possíveis danos, observando-se os processos mencionados acima que já tramitam nesta Corte de Contas, nos termos do art. 179 c/c o art. 193 do RITCE/AL;

18.4 – **ENCAMINHAR** cópia da sentença da Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde que condena o Município Barra de Santo Antônio e desta Decisão ao:

a) Ministério Público Estadual;

b)Ministério Público do Trabalho, para que exerçam suas atribuições constitucionais;

18.5 – **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;

18.6 – **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Vara do Trabalho de São Luiz do Quitunde;

18.7 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 21 de setembro de 2022.

PROCESSO Nº	TC/AL nº 12662/2017
INTERESSADO:	Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde
UNIDADE(S):	BARRA DE SANTO ANTÔNIO / Alagoas
RESPONSÁVEIS:	Sra. Maria Cicera Mendonça Casado – ex-prefeita, exercício 2009 à 2012; Sr. José Rogério Cavalcante Farias – ex-prefeito, no exercício 2013 à 2016; Sra. Lívia Carla da Silva Alves – atual prefeita.
ASSUNTO:	DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO n°: 2 - 800/2022

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO/AL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99. RECORRENTES PROCESSOS APORTADOS QUE APONTAM CONTRATAÇÕES IRREGULARES. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO PARA INDIVIDUALIZAR A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator para:

1 – **CONHECER** da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

2 – **DETERMINAR** a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 193 do RITCE/AL c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9873/199 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

3 – **SOLICITAR** à Presidência do TCE/AL a inclusão deste item no plano anual da auditoria, no Município de Barra de Santo Antônio, qual seja, o levantamento de todas as contratações irregulares de funcionários ocorridas no Município no período de 2009 a 2016, mensurando e individualizando a responsabilidade de tais avenças, quantificando os possíveis danos, observando-se os processos mencionados acima que já tramitam nesta Corte de Contas, nos termos do art. 179 c/c o art. 193 do RITCE/AL;

4 – **ENCAMINHAR** cópia da sentença da Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde que condena o Município Barra de Santo Antônio e desta Decisão ao:

a) Ministério Público Estadual;

b)Ministério Público do Trabalho, para que exerçam suas atribuições constitucionais;

5 – **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;

6 – **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Vara do Trabalho de São Luiz do Quitunde;

7 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 21 de Setembro de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira **Rodrigo Siqueira Cavalcante** - convocado

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu -** Relator

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha